EXMO. SENHOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES UMARI – CE

MENSAGEM N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018

SENHOR PRESIDENTE
SENHORAS E SENHORES VEREADORES

Tenho a honra de submeter para a deliberação e apreciação desta Egrégia Casa Projeto de Lei e seus anexos que objetivam ratificar a participação do Município de UMARI/CE no Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região do Sertão Centro Sul e instituir as regulamentações necessárias à execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, a qual deve ser votada em 30(trinta) dias, para evitar que o Município fique de fora de referido consórcio, obedecendo contudo, as normas dessa Casa Legislativa.

A crescente demanda por soluções adequadas para a destinação de resíduos sólidos urbanos com vistas à redução da poluição e da degradação ambiental exige dos entes públicos a efetivação de políticas e dos seus respectivos programas que apresentem alternativas viáveis do ponto de vista da eficiência administrativa, bem como atendam às recomendações legais.

Desta feita, o Governo do Estado, através da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, tem apresentado para os municípios proposta de efetivação do projeto de "Coletas Seletivas", consistindo em serviços públicos de coleta, transbordo, transporte e triagem para fins de reuso ou reciclagem, através de gestão associada por meio da constituição de um Consórcio Público.

Apresentadas estas razões, exorto Vossas Excelências à aprovação desta inclusa propositura.

Certo da anuência destes representantes, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

José Mario Praxedes Cesário

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de UMARI, no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica ratificado o Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul, celebrado com os municípios de Acopiara, Carius, Catarina, Granjeiro, Ico, Iguatu, Ipumirim, Jucás, Lavras de Mangabeira, Orós, Quixelô, Tarrafas, Umari, Varzea Alegre e Baixio, de acordo com a Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005 e com o Decreto nº 6.107 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a efetivação do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul, e seu pleno funcionamento.

Art. 3º. Esta Lei e os anexos que a integram entram em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Umari/CE, aos 10 de maio de 2018.

José-Mario Fraxedes Cesário
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

Dispõe sobre a criação de Cargos e Empregos que compõem o Quadro de Pessoal do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul e dá outras providências.

TÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL, CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DO CARGO DE SUPERINTENDENTE

Art. 1º O cargo público em comissão de Superintendente do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul tem os vencimentos constantes da tabela I.

CAPÍTULO II DOS EMPREGOS PÚLICOS

Seção I

Dos empregos do Quadro de Pessoal

- **Art. 2º** São os seguintes os empregos públicos que compõem o quadro de pessoal do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul:
 - I Gestor;
 - II Analista;
 - III Técnico;
 - IV Assistente administrativo;
 - V Fiscal;
 - VI Encarregado operacional;

VII - Auxiliar operacional.

- § 1º. Os quantitativos e a estrutura dos salários dos empregos estão fixados nas tabelas II e III.
- **§2º.** Os estatutos do Consórcio poderão prever especialidades diversas para os empregos referidos nos incisos I a V do caput.

Seção II

Do Ingresso

- Art. 3º Os empregos de que trata o art. 2º são de provimento por concurso público de provas ou provas e títulos, e os seus integrantes são submetidos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 4º O ingresso nos empregos que compõem o Quadro de Pessoal do Consórcio de que trata esta Lei far-se-á no Padrão 1, da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos a seguir estabelecidos:
- I para o emprego de Gestor, exigir-se-á diploma de conclusão de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe respectivo e comprovação de experiência profissional de pelo menos 8 (oito) anos, conforme especialidade do emprego;
- II para o emprego de Analista, exigir-se-á diploma de conclusão de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe respectivo, conforme especialidade do emprego;
- III para o emprego de Técnico, exigir-se-á certificado de conclusão de ensino médio especializado ou de habilitação legal equivalente, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- IV para os empregos de Auxiliar operacional e de Auxiliar administrativo, exigirse-á certificado de conclusão de, no mínimo, ensino fundamental, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Seção III

Do Desenvolvimento na Carreira

- Art. 5º O desenvolvimento do empregado no âmbito do Quadro de Pessoal do Consórcio dar-se-á mediante progressão e promoção.
- § 1°. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do empregado para o padrão de salário imediatamente superior, exigindo-se o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício no padrão anterior.
- § 2°. Promoção é a passagem do empregado de uma classe remuneratória, para a imediatamente superior, exigindo-se o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe anterior.

Art. 6º São requisitos básicos e simultâneos para a progressão e promoção no cargo, o interstício expresso pelo tempo de permanência do empregado no padrão e classe em que estiver localizado, bem como avaliação específica.

Parágrafo único. Não poderá ter promoção ou progressão o empregado em uma das seguintes situações:

- I ter sofrido pena disciplinar no período imediatamente anterior à data da apuração dos requisitos para o processamento das promoções;
- II estar afastado do cargo, salvo quando o afastamento for considerado legalmente como efetivo exercício.

Seção IV

Do Salário e das Gratificações

Art. 7º Salário é a retribuição pecuniária devida ao empregado pelo exercício do emprego público, com valor fixado em lei, não inferior a um salário mínimo nacional, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

Parágrafo único. A retribuição a que se refere o *caput* é representada por padrões de salário, escalonados em valores crescentes estabelecidos para as classes da carreira, conforme o constante da Tabela II.

- Art. 8º Fica criada a Gratificação pela Execução de Atividades no Consórcio, GAC.
- § 1º. A GAC será atribuída em função do efetivo desempenho do empregado, bem como do alcance de metas de desempenho institucional.
- **§ 2º.** Os critérios para avaliação individual e institucional serão aprovados pela Assembleia Geral e constarão de ato emitido pelo Presidente do Consórcio.
- Art. 9. A GAC, no percentual de até 35% (trinta e cinco por cento), será incidente sobre o salário do padrão em que o empregado estiver posicionado.
- § 1º. A GAC será atribuída semestralmente ao empregado que estiver em efetivo exercício de atividades inerentes às atribuições do seu emprego e terá a seguinte distribuição:
- I até 20% (vinte por cento) em função dos conceitos obtidos na avaliação individual de desempenho ou resultados;
- II até 15% (quinze por cento) em função do desempenho institucional, que corresponderá ao resultado obtido na consecução das metas institucionais.
- § 2º. O titular de emprego do quadro de pessoal do Consórcio perceberá a GAC calculada nos percentuais máximos referentes à avaliação individual e ao desempenho institucional, enquanto ocupar função de direção, assessoramento ou chefia no Consórcio.
- § 3º. Os efeitos financeiros da GAC serão pagos uma vez a cada semestre e gerados a partir do mês subsequente aos resultados da avaliação.

- § 4º. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação, a GAC será atribuída aos empregados no percentual de 15% (quinze por cento) do salário padrão do empregado.
- Art. 10. Os salários do quadro de pessoal do Consórcio serão reajustados conforme definirem as Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho.

Sessão V

Da Capacitação e Avaliação de Competências

- Art. 11. O Consórcio deverá manter contínuo processo de capacitação e desenvolvimento dos integrantes do seu quadro de pessoal.
- Art. 12. Para os efeitos desta Lei, capacitação é a melhoria profissional obtida pelo empregado em termos de proficiência no desempenho das atribuições do emprego que exerce e de acréscimo da aplicação de competências, que resultam na eficiência e eficácia do seu trabalho e do Consórcio, fazendo jus o empregado a um correlato desenvolvimento na carreira, mediante progressão e promoção, observado o art. 5°, § 1° e § 2°, deste Anexo.
 - Art. 13. O Consórcio promoverá a cada semestre:
- I avaliação individual de competências e desempenho ou competências e resultados;
- II avaliação do desempenho institucional, relativo ao resultado obtido na consecução das metas institucionais no período.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 13.** Os Estatutos do Consórcio disporão sobre as demais matérias de interesse da gestão do Quadro de Pessoal.
- Art. 14. Este Anexo entra em vigor na vigência da Lei que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei.
- Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos.

Anexo I - Tabela I

Quadro de Pessoal do Consórcio – Quantitativo e Vencimentos do Cargo em Comissão

	Cargo	Quantitativo	Vencimento	
Superintendente		1	R\$ 6.678,00	

Anexo I - Tabela II



Quadro de Pessoal do Consórcio - Quantitativo de Empregos (ocupação progressiva, conforme cronograma de metas)

Emprego		Quantitativo
Gestor		5
Analista	<u> </u>	8
Técnico		10
Assistente administrativo		10
Fiscal		16
Encarregado operacional		16
Auxiliar operacional		112

Anexo I - Tabela III

Quadro de Pessoal do Consórcio

Estrutura de Classes e Padrões - Tabela de Salários por Emprego

							· .		
	Padrão	Salários (R\$)							
Classe		Gestor	Analista	Técnico	Assistente adminis- trativo	Fiscal	Encar- regado operacional	Auxiliar operaci- onal	
	1	4.770,00	3.339,00	2.098,80	954,00	1.526,40	1.526,40	954,00	
	2	4.865,40	3.405,78	2.140,78	973,08	1.556,93	1.556,93	973,08	
A	3	4.962,71	3.473,90	2.183,59	992,54	1.588,07	1.588,07	992,54	
	4	5.061,96	3.543,37	2.227,26	1.012,39	1.619,83	1.619,83	1.012,39	
	5	5.163,20	3.614,24	2.271,81	1.032,64	1.652,22	1.652,22	1.032,64	
	6	5.266,47	3.686,53	2.317,24	1.053,29	1.685,27	1.685,27	1.053,29	
	7	5.371,79	3.760,26	2.363,59	1.074,36	1.718,97	1.718,97	1.074,36	
В	8	5.479,23	3.835,46	2.410,86	1.095,85	1.753,35	1.753,35	1.095,85	
	9	5.588,82	3.912,17	2.459,08	1.117,76	1.788,42	1.788,42	1.117,76	
	10	5.700,59	3.990,41	2.508,26	1.140,12	1.824,19	1.824,19	1.140,12	
	11	5.814,60	4.070,22	2.558,43	1.162,92	1.860,67	1.860,67	1.162,92	
	12	5.930,90	4.151,63	2.609,59	1.186,18	1.897,89	1.897,89	1.186,18	
С	13	6.049,51	4.234,66	2.661,79	1.209,90	1.935,84	1.935,84	1.209,90	
	14	6.170,50	4.319,35	2.715,02	1.234,10	1.974,56	1.974,56	1.234,10	
	15	6.293,91	4.405,74	2.769,32	1.258,78	2.014,05	2.014,05	1.258,78	

ANEXO II

Estabelecem Disposições Uniformes De Planejamento, Regulação e Fiscalização e Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1°. Para os efeitos deste Anexo, consideram-se:

- I saneamento básico: o conjunto de serviços públicos e ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural, compreendendo o abastecimento de água potável; o esgotamento sanitário; a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos; e a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas;
- II salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;
- III serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos cuja natureza seja o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos e a drenagem e o manejo de águas pluviais;
- IV serviços públicos de manejo de resíduos sólidos: a coleta, o transbordo e transporte, a triagem para fins de reuso ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, assemelhados e provenientes da limpeza pública;
- V serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais e limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: a coleta, o transporte, a detenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais;
- VI planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada em determinado período para o alcance das metas e resultados pretendidos;
- VII regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos socioambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de preços públicos;
- VIII fiscalização: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, exercidas pelo órgão regulador e fiscalizador;

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI CNPJ: 07.520.372/0001-98

- IX prestação de serviço público: a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;
 - X titular: o Município;
- XI subsídios: instrumento econômico de política social para facilitar a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- XII taxa: espécie de tributo instituído pelo poder público, que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- XIII- tarifa: espécie de preço público, objetivando a remuneração pelo usuário de prestação de serviço público.
- XIV resíduos da construção civil: os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras.
- XV resíduos dos serviços de saúde: os resíduos que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final, e que são resultantes de atividades exercidas em todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, dentre outros similares.
- PARÁGRAFO ÚNICO. É de responsabilidade do gerador, nos termos da legislação, do plano de saneamento básico ou do plano de gestão integrada de resíduos sólidos e do regulamento, a gestão dos resíduos sólidos que por suas características físicoquímicas, inclusive de volume proveniente de um mesmo gerador, não se assemelham aos resíduos sólidos domiciliares ou aos provenientes da limpeza urbana.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO, PRESTAÇÃO, REGULAÇÃO E **FISCALIZAÇÃO**

Seção I Das diretrizes de planejamento dos serviços

- Art. 2º. É direito do cidadão receber serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que tenham sido adequadamente planejados.
- § 1º. É direito do usuário, cabendo-lhe o ônus da prova, não ser onerado por investimento que não tenha sido previamente planejado, salvo quando:

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI CNPJ: 07.520.372/0001-98

- I decorrente de fato imprevisível justificado nos termos da regulação;
- II não ter decorrido prazo para a elaboração de plano de saneamento básico, previsto na legislação federal e em regulamento.
- § 2º. Os planos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos integram o plano de saneamento básico e devem abranger, no mínimo:
- a) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- b) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- c) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
 - d) ações para emergências e contingências;
- e) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.
- § 3º. O planejamento dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos observará os seguintes princípios:
 - 1 universalização do acesso;
- II integração com os demais serviços públicos de saneamento básico, de modo a propiciar à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- V adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, promovam o uso racional da energia, da água e dos demais recursos naturais e minimizem os impactos ambientais, dando ênfase à redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos;
- VI utilização de tecnologias apropriadas, que viabilizem soluções graduais e progressivas compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;
 - VII eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
 - IX controle social;
 - X segurança, qualidade e regularidade;
- XI integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.
 - Art. 3°. É dever dos Municípios consorciados:



- I por intermédio do Consórcio, elaborar planos regionais integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na área de atuação do Consórcio;
- II elaborar o detalhamento local da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, compatíveis com os respectivos planos regionais integrados.
- § 1º. Os planos serão elaborados com horizonte mínimo de 20 (vinte) anos, revisados a cada 4 (quatro) anos e abrangerão toda a área de atuação do Consórcio quando regionais e todo o território do Município quando locais.
- § 2º. Os planos regionais objetivam promover a gestão técnica, obter economias de escala, reduzir custos, elevar a qualidade e minimizar os impactos ambientais dos serviços públicos que têm com objeto e deverão estabelecer diretrizes para:
- I o exercício das funções de regulação e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- II a organização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, inclusive quanto às modalidades de prestação, opções tecnológicas, localização de instalações.
 - § 3º. Os planos deverão ser compatíveis com:
 - I os planos nacional e regional de ordenamento do território;
 - II os planos diretores de desenvolvimento urbano;
 - III os planos de gerenciamento de recursos hídricos;
- IV a legislação sanitária, ambiental e de manejo de recursos hídricos e de resíduos sólidos.
- § 4º. As metas de universalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e as intermediárias serão fixadas pelos planos regionais e locais e possuem caráter indicativo para os planos plurianuais, os orçamentos anuais è a realização de operação de crédito pelo Consórcio, pelo Município consorciado.
- § 5º. Nos termos do regulamento aprovado pelo órgão regulador, é vedado o investimento em serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sem previsão em plano.
- § 6º. Além de dispor sobre o manejo dos resíduos domésticos ou similares e dos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, os planos de manejo de resíduos sólidos deverão conter prescrições relativas ao manejo dos demais tipos de resíduos sólidos urbanos relevantes no território abrangido pelo plano, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde.
 - Art. 4°. As disposições dos planos são vinculantes para:
- I a regulação, a fiscalização, a prestação direta ou delegada e a avaliação dos serviços públicos de que tratam; e
- II as ações públicas e privadas que, disciplinadas ou vinculadas às demais políticas públicas implementadas pelo Consórcio, pelo Município que elaborou o plano, venham a interferir nas condições ambientais e de saúde.
- Art. 5º. A elaboração e a revisão de plano de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos obedecerão aos seguintes procedimentos sequenciais:



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI

CNPJ: 07.520.372/0001-98

- I apreciação e avaliação da proposta por Conselho Municipal ou Regional conforme o caráter local ou regional do plano;
- II divulgação e debate, por meio de audiência pública e de consulta pública, da proposta de plano e dos estudos que o fundamentam;
- III apreciação e avaliação da proposta pela Conferência Municipal ou Regional conforme o caráter local ou regional do plano;
- IV instituição do plano local por decreto do Executivo e do plano regional por resolução da Assembleia Geral do Consórcio.
- § 1º. A divulgação da proposta do plano e dos estudos que a fundamentam, dar-seá por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados por meio da internet e por audiência pública em cada Município consorciado.
- § 2º. Nos casos de Municípios em que o acesso à internet seja limitado ou dificultado por problemas técnicos e de disponibilidade de locais de acesso público, cópia impressa deverá ficar disponível para consulta na sede das Prefeituras Municipais e em outros órgãos, pelo menos 15 (quinze) dias antes da audiência pública no respectivo Município.
- § 3º. Após a realização das audiências públicas, fica estabelecido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer do povo o acesso às respostas.
- § 4º. Alterada a proposta do plano em razão das críticas e sugestões recebidas, deverá a sua nova versão ser divulgada pelo menos 15 (quinze) dias antes de sua avaliação e debate na Conferência Regional, a ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar da data de publicação da alteração.
- § 5°. É condição de validade para os dispositivos do plano a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate, bem como a adequada fundamentação das respostas às críticas e sugestões.
- § 6°. O Conselho Municipal ou Regional a que se refere o inciso I do caput poderá ser o Conselho da Cidade ou, na falta deste, o Conselho de Meio Ambiente, de Saneamento Básico, de Saúde ou outro Conselho Municipal com afinidade pela temática do plano.

Seção II Das diretrizes para a regulação e a fiscalização dos serviços

- Art. 6º. A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será objeto de regulação e fiscalização permanente inclusive quando prestados, direta ou indiretamente, pelo Município consorciado.
- § 1º. Informações produzidas por terceiros contratados poderão ser utilizadas pela regulação e fiscalização dos serviços.
- § 2º. É garantido ao órgão regulador e fiscalizador o acesso a todas as instalações e documentos referentes à prestação dos serviços.
- § 3º. Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços, bem como para a correta administração de subsídios.
- § 4º. Incumbe ao órgão regulador e fiscalizador dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.



- Art. 7°. Atendidas as diretrizes fixadas neste instrumento, ao órgão regulador caberá estabelecer regulamentos, que deverão compreender pelo menos:
- I as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, e de reciclagem de resíduos sólidos, em conformidade com os serviços a serem prestados e os respectivos prazos e prioridades;
- II padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços, inclusive de atendimento ao público;
 - III requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- IV as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:
 - a) os procedimentos para estimar custos dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana em regime de eficiência;
 - b) a composição de tarifas e preços públicos e a sistemática de cobrança;
 - c) procedimentos, prazos de fixação e sistemática de reajustes e de revisões de taxas, tarifas e preços públicos;
 - d) a política de subsídios tarifários e não tarifários;
 - V medição, faturamento e cobrança de serviços tarifados;
- VI planos de contas da prestadora e mecanismos de informação, auditoria e certificação e monitoramento dos custos;
 - VII sistemática de avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII mecanismos de participação e controle social das atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos;
 - IX medidas de contingências e de emergências;
 - X as hipóteses de intervenção e de retomada de serviços delegados.
- XI penalidades a que estão sujeitos os prestadores de serviços por descumprimento dos regulamentos;
 - XII direitos e deveres dos usuários:
- XIII condições relativas à autorização pelo titular para a contratação dos serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa;
 - XIV relações entre prestadores de diferentes atividades de um mesmo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os regulamentos disporão ainda sobre:

- I as condições em que o prestador de serviço público poderá manejar os resíduos sólidos cuja responsabilidade pelo manejo é atribuída ao gerador em razão de norma legal ou administrativa e os respectivos encargos do gerador;
- II a separação na fonte, o acondicionamento e apresentação para coleta dos resíduos domiciliares;
- III hipóteses de interrupção da prestação dos serviços públicos, limitadas a situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador do serviço público ou a segurança de pessoas e bens; ou à necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas;
- IV a exigência de comunicação prévia aos usuários e ao Consórcio das interrupções programadas da prestação de serviço público.



- Art. 8º. A elaboração e a revisão de regulamento obedecerão aos seguintes procedimentos sequenciais:
- l apreciação e avaliação da proposta inicial por Conselho Municipal ou Regional conforme o caráter local ou regional do regulamento;
- II divulgação e debate, por meio de audiência pública e de consulta pública da proposta de regulamento e dos estudos que o fundamentam;
- III apreciação e avaliação da proposta alterada por Conselho Municipal ou Regional conforme o caráter local ou regional do regulamento;
 - IV instituição por resolução do órgão regulador.
- § 1º. A divulgação da proposta de regulamento e dos estudos que a fundamentam, dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados por meio da internet e por audiência pública em cada Município consorciado quando for o caso.
- § 2º. Nos casos de Municípios em que o acesso à internet seja limitado ou dificultado por problemas técnicos e de disponibilidade de locais de acesso público, cópia impressa da proposta de regulamento deverá ficar disponível para consulta na sede das Prefeituras Municipais e em outros órgãos, pelo menos 15 (quinze) dias antes da audiência pública no respectivo Município.
- § 3º. Após a realização das audiências públicas, fica estabelecido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer do povo o acesso às respostas.
- § 4º. Alterada a proposta de regulamento em razão das críticas e sugestões recebidas, deverá a sua nova versão ser divulgada pelo menos 15 (quinze) dias antes de sua avaliação e debate no Conselho Regional, a ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar da data de publicação da alteração.
- § 5º. É condição de validade para os dispositivos do regulamento a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate, bem como a adequada fundamentação das respostas às críticas e sugestões.
- § 6°. O Conselho Municipal ou Regional a que se refere o inciso I do caput poderá ser o Conselho da Cidade ou, na falta deste, o Conselho de Meio Ambiente, de Saúde ou outro Conselho Municipal ou Distrital com afinidade pela temática do plano.
- Art. 9º. Órgão regulador fiscalizará a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos desenvolvidas no território de sua competência, de acordo com as disposições legais, regulamentares e contratuais e com os planos aplicáveis.

Seção III Da prestação dos serviços

- Art. 10. Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos possuem natureza essencial e serão prestados com base no disposto no neste instrumento e seus anexos, nos planos, regulamentos e contratos de delegação.
- Art. 11. A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador apenas nas hipóteses de:
- l situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador dos serviços ou a segurança de pessoas e bens;
- II necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

Seção IV

Da recuperação dos custos

- **Art. 12.** Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, pela recuperação dos custos por meio de cobrança de taxa pela utilização efetiva ou potencial desses serviços públicos postos à disposição de usuário.
- **Art. 13.** A instituição de taxas, por meio de lei dos Municípios consorciados, e de preços públicos para os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos observará as seguintes diretrizes:
- I recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- II geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- III ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços, inclusive pela adoção de subsídios;
 - IV remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
 - V inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- VI estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
 - VII incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços;
- VIII observância dos arts. 145, II, e 150, I, da Constituição Federal, e do art. 7° do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172/66) no que se refere às taxas.
- § 1º O regulamento estabelecerá as orientações relativas aos subsídios para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.
- § 2º Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos serão:
- I diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;
- II fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;
- III internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Seção V Da avaliação externa e interna dos serviços

- **Art. 14.** Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos receberão avaliação de qualidade interna e externa anual, sem prejuízo de outras que sejam previstas neste instrumento, no regulamento e nos contratos de prestação dos serviços.
- Art. 15. A avaliação interna será efetuada pelos próprios prestadores dos serviços, por meio de Relatório Anual de Qualidade dos Serviços RAQS, que caracterizará a situação da oferta dos serviços prestados face às previsões do respectivo plano e das normas de regulação, de natureza legal, regulamentar e contratual.

- § 1º. O RAQS será elaborado na conformidade das diretrizes e prazos estabelecidos no regulamento.
- § 2 °. O prestador deverá encaminhar o RAQS para publicação no sítio do Consórcio na internet.
- Art. 16. A avaliação externa dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos prestados localmente será efetuada pelo Conselho Municipal da Cidade ou, na falta deste, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, de Saúde ou outro Conselho Municipal.
- § 1º. Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos prestados regionalmente terão sua avaliação externa realizada pelo Conselho de Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos, com base nos RAQS e demais informações relevantes sistematizadas e disponibilizadas pelo Consórcio.
- § 2º. Os resultados da avaliação externa serão encaminhados aos respectivos prestadores e à Assembleia Geral e publicados no sítio do Consórcio na internet.
- § 3°. O Consórcio deverá disponibilizar os RAQS e os resultados das avaliações externas dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na sua área de atuação, ao órgão da Administração Federal responsável pelo Sistema Nacional de Informações em Saneamento SNIS.

Seção VI

Dos direitos do usuário

- Art. 17. Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação federal, neste instrumento, na legislação dos Municípios consorciados e no regulamento, asseguram-se aos usuários:
- I acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão regulador;
- II ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores internet, às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a periodicidade definidas pela regulação dos serviços, especialmente as relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados:
- III ter prévio conhecimento das penalidades a que estão sujeitos os cidadãos, os demais usuários e os prestadores dos serviços;
- IV terá cesso aos Relatórios Anuais de Qualidade dos Serviços RAQS e dos pareceres sobre estes emitidos pelos órgãos responsáveis pela avaliação externa.
- **Art. 18.** Nos termos de regulamentação, é direito do cidadão e dos demais usuários, fiscalizar a execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e apresentar reclamações.
- § 1º. O prestador dos serviços deverá receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários, que deverão ser notificados das providências adotadas em até 30 (trinta) dias.
- § 2º. O órgão regulador deverá receber e se manifestar conclusivamente nas reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelo prestador, inclusive quando este for o próprio Consórcio.

- Art. 19. O Consórcio é obrigado a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços ou à sua prestação, bem como, quando solicitado pelo usuário, a prestar esclarecimentos complementares em 30 (trinta) dias.
- § 1º. Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá ser assegurada publicidade, deles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente de demonstração de interesse, salvo os por prazo certo declarados como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.
- § 2º. A publicidade a que se refere o § 1º deverá se efetivar por meio de sítio mantido na internet.
- § 3°. Nos casos de Municípios em que o acesso público à internet seja limitado ou dificultado por qualquer razão, cópia impressa dos documentos referidos no §1º deverá ficar disponível para consulta por qualquer do povo na sede desses Municípios.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 20. Este Anexo entra em vigor na vigência da Lei que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei.
- Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos.

ANEXO III

Institui a Taxa de Residuos Sólidos Domiciliares e dá Outras Providências

- Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referenciada pela sigla TRSD, a qual passa a integrar o Sistema Tributário Municipal.
- § 1º A TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória, prestados em regime público.
- § 2º A utilização potencial dos serviços de que trata o parágrafo anterior ocorre no momento de sua colocação para fruição.
- § 3º As receitas provenientes do pagamento da TRSD têm como destinação exclusiva a cobertura dos custos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares.
- Art. 2º. São considerados resíduos sólidos domiciliares para efeito de incidência da TRSD:
 - I os resíduos originários de atividades domésticas em residências;



- II os resíduos gerados em razão do exercício das atividades de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, equiparáveis a resíduos sólidos domiciliares, desde que a geração diária por unidade imobiliária não ultrapasse 100 (cem) litros, excetuados:
- a) os resíduos originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana
 - b) os resíduos dos serviços públicos de saneamento básico;
- c) os resíduos de serviços de saúde, assim definidos em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária SNVS e do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA;
- d) os resíduos da construção civil, assim definidos em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO);
- e) os resíduos de serviços de transportes, assim compreendidos os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários, e passagens de fronteira.
- Art. 3º O valor da TRSD será definido anualmente e o seu total equivalerá ao rateio dos custos anuais da disponibilização dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares aos contribuintes, observando-se, necessariamente:
- l as disposições dos planos local e regional de manejo de resíduos sólidos domiciliares aplicáveis ao Município;
- II a estimativa do custo a que se refere o caput com base no regime de eficiência para o exercício subsequente, realizada pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços passíveis de incidência da TRSD;
- III a legislação instituidora do zoneamento urbano, econômico e ambiental, quando houver;
- IV a área construída, a localização e a utilização da unidade imobiliária efetiva ou potencialmente usuária dos referidos serviços, observando se o imóvel é destinado à moradia ou ao desempenho de atividade comercial, industrial, de prestação de serviços ou a outra finalidade definida em regulamento;
- V a área, a localização da unidade imobiliária e as leis referidas no inciso III, tratando-se de terreno sem edificação;
- VI a localização, a utilização e as leis referidas no inciso III, tratando-se de quiosques, bancas de jornais, boxes de mercado e similares.
- Art. 4º O responsável pelas obrigações principal e assessórias geradas em razão da instituição da TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, ainda que seja apenas usuário em potencial destes serviços.
- § 1º Para efeitos de incidência e cobrança da TRSD, consideram-se beneficiadas pelos serviços a que se refere o caput as unidades imobiliárias inscritas no cadastro imobiliário municipal, edificadas ou não, lindeiras às vias ou logradouros públicos nos quais

sejam ofertados serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, tais como terrenos ou glebas, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma, residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza ou destinação.

- § 2º Considera-se, também, lindeira a via ou logradouro público a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados.
- § 3º Para efeito de incidência da TRSD são considerados imóveis não residenciais os hotéis, apart-hotéis, motéis, pensões e albergues, os quartéis e os estabelecimentos hospitalares e prisionais de qualquer tipo.
- § 4º. A taxa é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constando de escritura certidão negativa de débitos referentes ao tributo.
- Art. 5º. O lançamento da TRSD será procedido anualmente em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana IPTU, ou em conjunto com a fatura do serviço público de fornecimento de água ou de energia, a critério do órgão arrecadador.
- Art. 6º. A TRSD será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos definidos em regulamento próprio.

Parágrafo Único. A cobrança da TRSD só será efetivada após a oferta dos serviços de manejo diferenciado e adequada destinação previstos em planejamento do Consórcio.

- Art. 7°. O pagamento da TRSD e das penalidades ou acréscimos legais decorrentes do seu inadimplemento não exclui o pagamento de:
- I preços públicos pela prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos especiais, assim considerados os resíduos sólidos domiciliares com volume diário maior que 100 (cem) litros por unidade imobiliária, os resíduos da construção e demolição, os resíduos dos serviços de saúde, os resíduos eletroeletrônicos e de pilhas e baterias, os resíduos resultantes de aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais abandonados ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;
- II penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.
- Art. 8º. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache adimplente com a TRSD.
- Art. 9º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a delegar ao Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul as atribuições de processar, lançar, arrecadar e recolher à conta do Município os valores referentes à TRSD, nos termos desta lei e do ato delegatório destas competências, mediante remuneração destes serviços.
- Art. 10. Os recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente decorrentes da receita da arrecadação da TRSD, de dotações orçamentárias para serviços de limpeza urbana incluídos em Contrato de Programa firmado com o Consórcio Público, de recursos provenientes do ICMS repassados pelo Estado ao Município em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente IQM, recursos de multas e encargos aplicadas pelo não pagamento da TRSD, outras receitas decorrentes do manejo de resíduos sólidos e receitas

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI CNPJ: 07.520.372/0001-98

financeiras oriundas da aplicação dos valores relativos às receitas citadas ficarão depositados em estabelecimento bancário oficial, em conta corrente em nome do Consórcio, específica para cada Município e à disposição do mesmo Município.

Parágrafo Único. O Consórcio Público somente movimentará a conta corrente mencionada no parágrafo anterior mediante determinação do Município proprietário dos recursos, inclusive na hipótese de tais recursos serem utilizados para serem transferidos ou efetivarem pagamento ao Consórcio.

- Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO IV

Estabelece Disposições Uniformes de Gestão dos Resíduos da Construção Civil e dos Resíduos Volumosos

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

SEÇÃO I DO OBJETO

Art. 1º. A gestão dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos obedecerá ao disposto neste Anexo nos Municípios que o ratificarem concomitantemente com o Protocolo de Intenções para a constituição de Consórcio público.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não inseridos na logística reversa gerados no Município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas no art. 6º deste Anexo, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme a Lei Federal nº 12.305, Política Nacional de Resíduos Sólidos, as resoluções do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), em especial da resolução CONAMA nº. 307, de 2002 e das suas atualizações.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos isentos de contaminantes, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

Art. 3º. Os Resíduos Volumosos inseridos na logística reversa, como definidos no art. 5º desta Lei (pneus, pilhas e baterias, lâmpadas e eletroeletrônicos) podem ser destinados às áreas indicadas no art. 6º, visando à triagem, reutilização, reciclagem ou destinação mais adequada, conforme a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 e sua regulamentação.

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI

CNPJ: 07.520.372/0001-98

- § 1º. O disposto no caput não dispensará a responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes com o estabelecimento de sistema de logística reversa privados.
- § 2º. Nos termos da Lei Federal nº 12.305 e sua regulamentação, o poder público será devidamente remunerado pelas responsabilidades assumidas para a coleta e disponibilização dos resíduos às soluções de destinação adequada.
- Art. 4º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em áreas de "bota fora"; encostas; corpos d'água; lotes vagos; passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.

SEÇÃO III DAS DEFINIÇÕES

- Art. 5º. Para efeito do disposto neste Anexo, ficam estabelecidas as seguintes definições:
- l Agregados reciclados: material granular proveniente do beneficiamento, por meio de classificação granulométrica ou de trituração, de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), caracterizados como de classe A, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura conforme a norma técnica brasileira específica;
- II Área de reciclagem de resíduos da construção civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil caracterizados como de classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme a norma técnica brasileira específica;
- III Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, área essa que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme a norma técnica brasileira específica;
- IV Aterro de resíduos da construção civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como classe A, visando a reservação desses materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a adequada disposição desses materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme a norma técnica brasileira específica;
- V Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos, que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a norma técnica brasileira específica;



- VI Equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;
- VII Geradores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos da construção civil;
- VIII Geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;
- IX Grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles com volumes superiores a 1 (um) metro cúbico;
- X Pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles com volumes de até 1 (um) metro cúbico;
- XI Ponto de entrega para pequenos volumes: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, gerados e entregues diretamente pelos munícipes, ou coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamento este que pode ser usado ainda para a segregação de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada reutilização, reciclagem ou disposição, atendendo à norma técnica brasileira específica; podem ser disponibilizados às instituições voltadas à coleta seletiva de Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis e Resíduos da Logística Reversa para acumulação temporária, mediante acordos;
- XII Receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;
- XIII Reservação de resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura (aterramento transitório);
- XIV Resíduos da construção civil: materiais ou rejeitos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da produção de componentes construtivos e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras, cuja classificação obedece às resoluções do SISNAMA concernentes a essa matéria;
- XV Resíduos da Logística Reversa: resíduos e suas embalagens cujos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistema para retorno dos produtos após o uso pelo consumidor de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;



- XVI Resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por rejeitos volumosos usualmente não removidos pela coleta pública municipal rotineira, tais como móveis e grandes eletrodomésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, desde que não caracterizados como resíduos industriais, entre os quais se incluem resíduos com logística reversa já definidos por lei: pneus, pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos;
- XVII Transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, que exercem atividade de coleta e transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

- Art. 6º. A gestão sustentável de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, cujo objetivo consiste em facilitar seu correto reaproveitamento ou disposição no solo, de forma transitória ou definitiva, bem como o disciplinamento dos fluxos e das ações dos agentes envolvidos nesse processo, far-se-á de conformidade com Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com áreas de abrangência correspondentes à de cada um dos Municípios consorciados e à do consórcio como um todo.
- § 1º. Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:
- I os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;
- II os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I.
- § 2º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será implementado por meio do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, constituído pelo conjunto integrado das áreas físicas e ações a seguir descritas:
- l rede de pontos de entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;
- II rede de áreas para recepção de grandes volumes (áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil);
- III ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;
- IV ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programas específicos;

- V ação de coordenação e articulação institucional, que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento a ser desenvolvida pelo Consórcio Público e por outros órgãos dos entes consorciados.
- § 3º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será executado pelo Consórcio Público preferencialmente em âmbito intermunicipal.

SEÇÃO I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

- Art. 7º. A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que terá como diretrizes técnicas:
- l o fomento da redução, da reutilização, da reciclagem e da correta destinação destes resíduos.
- II o acesso voluntário e universal a suas iniciativas voltadas para a melhoria da limpeza urbana;
- III tornar possível o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, pela oferta de pontos de captação perenes;
- IV a implantação de pontos de entrega para pequenas quantidades estabelecidos preferencialmente em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos;
 - V a inclusão de ações específicas para educação ambiental e fiscalização;
- §1º. Os pontos de entrega devem receber de munícipes e de pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para segregação obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.
- §2º. Equiparam-se aos resíduos sólidos urbanos os resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados por pequenos geradores, cujo volume não ultrapasse 1 m³ (um metro cúbico).

SEÇÃO II DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

- Art. 8º. Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação para execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da legislação municipal, devem desenvolver e implementar Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes constantes das Resoluções do SISNAMA concernentes a essa matéria.
- §1º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil terão como diretrizes técnicas:

- I apresentar a caracterização dos resíduos e dos procedimentos técnicos para sua minimização e manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação;
- II incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção em demolições.
- III especificar os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários:
- IV indicar agente(s) cadastrado(s) pelo consórcio para a execução dos serviços de transporte; e de agente(s) licenciado(s) pelo consórcio para a execução dos serviços de triagem e destinação final;
- V apresentar, quando houver impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso IV em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, termo de compromisso de contratação de agente(s) cadastrado(s) para a execução dos serviços de transporte e de agente(s) licenciado(s) responsável pelos serviços de triagem e destinação de resíduos, em substituição temporária à sua identificação, conforme exigido no artigo 9º deste Anexo.
- § 2º. Os geradores especificados no *caput* poderão, a seu critério e em qualquer tempo, substituir por outros os agentes responsáveis pelos serviços de transporte e pelos serviços de triagem e destinação de resíduos, desde que devidamente cadastrados ou licenciados pelo Consórcio.
- Art. 9º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida, para a assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os devidamente cadastrados ou licenciados pelo Consórcio.
- §1º. É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.
- §2º. Todos os editais referentes às licitações e contratos para a execução de obras e serviços correlatos nos Municípios consorciados, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a exigência de implementação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fazer constar as normas emanadas deste Anexo.
- Art. 10. O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades:
- I não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o projeto de construção do empreendimento ao órgão municipal competente para aprovação edilícia;

- II sujeitos ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento pelo órgão competente.
- § 1º. A emissão de Habite-se ou de Alvará de Conclusão pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção, deve estar condicionada à apresentação do documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, tais que comprovem a correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.
- § 2º. Os documentos de Controle de Transporte de Resíduos relativos aos empreendimentos devem estar disponíveis nos locais da geração dos resíduos, para fins de fiscalização pelo Consórcio e outros órgãos públicos competentes.
- Art. 11. Os executores de obra pública devem comprovar, durante a execução do contrato e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 12. São responsáveis pela gestão dos residuos:
- I os geradores de resíduos da construção civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;
- II os geradores de resíduos volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis existentes no Município, quer de propriedade pública, quer privada;
- III os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.
- IV todos os agentes inseridos na responsabilidade compartilhada instituída pela Lei
 12.305 Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais dedicados à distribuição de materiais de construção de qualquer natureza deverão informar a seus clientes os endereços dos locais destinados à recepção dos resíduos da construção civil, por meio de cartazes produzidos em conformidade com modelo fornecido pela coordenação do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, prevista no art. 20.

- Art. 13. Regulamento editado pelo Consórcio Público estabelecerá:
- I os procedimentos para a elaboração, recebimento e aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas;

II – os preços públicos para o manejo de resíduos da construção civil e resíduos volumosos e sua eventual dispensa, em se tratando do manejo de pequenas quantidades.

SEÇÃO I DA DISCIPLINA DOS GERADORES

- Art. 14. Os geradores de resíduos da construção civil e geradores de resíduos volumosos serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.
- § 1º. As pequenas quantidades de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, podem ser destinadas à rede de pontos de entrega para pequenos volumes, cujos usuários serão responsáveis por sua disposição diferenciada, em recipientes e/ou locais especificamente definidos, caso a caso.
- § 2º. As grandes quantidades de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, superiores ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, devem ser destinadas às áreas para recepção de grandes volumes, para triagem e destinação adequada.
- § 3º. As grandes quantidades de Resíduos Volumosos inseridos na logística reversa instituída pela Lei nº 12.305, superiores ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, só poderão ser destinados às Áreas para Recepção de Grandes Volumes no caso de estarem firmados acordos que contemplem a destinação destes resíduos e a definição de responsabilidades pelo custo de seu manejo.
 - § 3º. Os geradores citados no caput:
- I só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos exclusivamente para a disposição desses tipos de resíduos;
- II não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a ampliação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até o seu nível superior original.
- § 4º. Os geradores, obedecido ao disposto neste Anexo, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usarem serviços de terceiros, ficam obrigados a utilizar exclusivamente transportadores cadastrados pelo Consórcio.

SEÇÃO II

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

- Art. 15. Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos devem obedecer ao disposto neste Anexo e no regulamento, e integrar cadastro mantido pelo Consórcio.
 - § 1º. É vedado aos transportadores:

- ! utilizar os equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos para o transporte de outros resíduos;
- II realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;
- III sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;
- IV fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores;
- V estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.
 - § 2º. Os transportadores ficam obrigados:
 - I a estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação específica;
- II a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;
- III a fornecer aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;
- IV a fornecer, aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação quanto ao uso dos mesmos, nos termos de regulamento editado pelo Consórcio.
- V a manter em condições adequadas os equipamentos de coleta e os elementos de identificação definidos pelo Poder Público em regulamento.
- VI a encaminhar mensalmente relatórios sintéticos com discriminação do volume de resíduos removidos e sua respectiva destinação, com apresentação dos comprovantes de descarga em locais licenciados pelo poder público.

SEÇÃO III DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES

- Art. 16. Os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos devem promover o manejo dos resíduos em grandes quantidades em áreas especificamente concebidas e implantadas para recepção e processamento de grandes volumes desses resíduos, tais que:
 - I estejam integradas em rede, como explicitado no § 1º, a seguir;
 - II sejam licenciadas pelos órgãos competentes;

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI

CNPJ: 07.520.372/0001-98

- III componham-se preferencialmente de empreendimentos privados regulamentados (operadores de triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final), cujas atividades visem a destinação adequada dos referidos resíduos em conformidade com as diretrizes deste Anexo, do regulamento editado pelo Consórcio e das normas técnicas brasileiras concernentes.
 - § 1º. Fazem parte da rede de áreas para recepção de grandes volumes:
- I áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT);
 - II áreas de reciclagem;
 - III aterros de resíduos da construção civil;
 - IV áreas com a composição das funções descritas nos itens anteriores.
- § 2°. Os operadores das áreas referidas no § 1° devem receber, sem restrição de quantidade, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.
- § 3°. As áreas públicas destinadas a receber, igualmente sem restrição de quantidade, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações de limpeza de vias e logradouros públicos, devem compor a rede de áreas para recepção de grandes volumes.
- § 4º. os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º e 3º e deverão receber destinação em conformidade com a definida nas resoluções do SISNAMA concernentes, com prioridade para sua reutilização ou reciclagem, respeitado o Art.9º da Lei 12.305/2010.
 - § 5º. Não são admitidas nas áreas citadas no nos §§ 1º e 3º a descarga de:
 - I residuos de transportadores não cadastrados junto ao Consórcio;
 - II resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos de serviços de saúde.
- § 6º. Os operadores das áreas referidas no parágrafo 1º devem encaminhar, mensalmente, relatórios sintéticos com discriminação do volume por tipos de resíduos recebidos.
- § 7º. O Consórcio Público deve criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização topográfica possam executar Aterro de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte com resíduos previamente triados, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI

CNPJ: 07.520.372/0001-98

- Art. 17. Os residuos volumosos não inseridos na logistica reversa, captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de desmontagem que viabilizem sua reutilização e reciclagem e evitem sua destinação final em aterro sanitário.
- Art. 18. Os Resíduos Volumosos inseridos na logística reversa, captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, devem ser disponibilizados aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, para que, na forma de acordo ou termo de compromisso, assumam a responsabilidade pela sua destinação.
- Art. 19. Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados por seus próprios geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas resoluções do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), em especial pelas Resoluções CONAMA no. 307, de 2002 e nº 348, de 2004, e suas atualizações, em classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista nessas resoluções e nas normas técnicas brasileiras concernentes.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como classe A nas Resoluções do SISNAMA, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, circunstâncias essas frente às quais deverão ser conduzidos a aterros de resíduos da construção civil licenciados:

- a) para reservação e beneficiamento futuro (estocagem transitória); ou
- b) para reconformação topográfica de áreas com função urbana definida.
- Art. 20. O Consórcio Público deverá regulamentar as condições para o uso obrigatório dos resíduos transformados em agregado reciclado nos serviços e obras públicas executados diretamente ou contratados pelos Municípios consorciados, estabelecendo:
- l os serviços e obras onde estes agregados poderão ser utilizados em conformidade com as normas técnicas brasileiras concernentes;
- II o uso tanto em obras contratadas como em obras executadas pela administração pública direta ou indireta;
- III o uso tanto de agregados produzidos em instalações do Poder Público como de agregados produzidos em instalações privadas;
- IV as condições de dispensa dessa obrigatoriedade, em obras de caráter emergencial ou quando da inexistência de oferta dos agregados reciclados ou, ainda, na inexistência de preços inferiores em relação aos agregados naturais.

Parágrafo único. Será da responsabilidade dos órgãos públicos municipais responsáveis pela licitação das obras públicas a inclusão das disposições deste artigo e da sua regulamentação em todas as especificações técnicas e editais de licitação.

- V o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.
- Art. 26. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração ao disposto neste Anexo dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.
- Art. 27. No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

- Art. 28. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:
- I multa;
- II suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;
- III cassação da autorização ou licença para execução de obra;
- IV interdição do exercício de atividade;
- V perda de bens.
- Art. 29. A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Apêndice deste anexo, sem prejuízo das demais sancões administrativas previstas no art. 28.
- § 1º. Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.
- § 2º. No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Apêndice deste Anexo.
- § 3º. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.
 - § 4º. Os valores arrecadados em razão de multas integram as receitas do Consórcio.
- Art. 30. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:
 - I oposição de obstáculos à ação fiscalizadora;
- II não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

- III desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.
- § 1º. A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.
- § 2º. A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.
- § 3º. A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput, cujo prazo mínimo será de trinta dias.
- Art. 31. Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 28, vier a ser cometida infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para e exercício de atividade; caso não haja autorização ou licença, ou a infração nova envolver obra diferente, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo Único. A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante na área de abrangência do consórcio, diretamente ou por meio de outra empresa.

- Art. 32. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:
 - I cassação de autorização ou licença;
 - II interdição de atividades;
 - II desobediência à pena de interdição de atividade.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- Art. 33. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido auto de infração, do qual constará:
 - I a descrição sucinta da infração cometida;
 - II o dispositivo legal ou regulamentar violado;
 - III a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
 - IV as medidas preventivas eventualmente adotadas.

- I embargo de obra;
- II apreensão de bens.
- § 1º. As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.
- § 2º. As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.
- § 3º. Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos a local definido pelo Poder Público; e os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda do Consórcio ou de instituição bancária.
- § 4º. Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 38. Este Anexo entra em vigor na vigência da Lei Municipal que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei Municipal.
- Art. 39. A Tabela constante do Apêndice deste Anexo deverá ser atualizada nualmente a partir do exercício de 2018, com base em índice oficial de inflação.
- Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais.



APÊNDICE - Tabela integrante do Anexo 4 do Protocolo de Intenções.

Ref.	Artigo	Natureza da infração	Valor das multas em UFIRCE	
i	Art. 4°	Deposição de resíduos em locais proibidos	190	
H	Art. 12, § único	Ausência de informação nos estabelecimentos sobre os locais de destinação dos resíduos	38	
111	Art. 14, § 3°, I	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	190	
IV	Art. 14, § 3º, II	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores	38	
٧	Art. 14, § 4°	Uso, pelo gerador, de transportadores não cadastrados	380	
VI	Art. 15	Transportar resíduos sem prévio cadastro	380	
VII	Art. 15, § 1°, I	Transporte de resíduos proibidos	76	
VIII	Art. 15, § 2°, II	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos transportadores	76	
IX	Art. 15, § 2°, III	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	253	
X	Art. 15, § 2°, IV	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	38	
ΧI	Art. 15, § 2°, V	Estacionamento, na via pública, de caçamba não utilizada para a coleta de resíduos	190	
XII	Art. 15, § 2°, I	Estacionamento irregular de caçamba	190	
XIII	Art. 15, § 2°, II	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	253	
XIV	Art. 15, § 2°, III	Não fornecer comprovação da correta destinação aos usuários	38	
ΧV	Art. 15, § 2°, IV	Não fornecer documento com orientação aos usuários	38	
XVI	Art. 15, § 2º, V	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	190	
XVII	Art. 15, § 2º, VI	Não apresentar mensalmente relatório da destinação dos resíduos movimentados	190	
XVIII	Art. 16, § 5°, I	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	190	
XIX	Art. 16, § 5°, II	Recepção de resíduos não autorizados	190	
xx	Art. 16, § 6°	Não apresentar mensalmente relatório da destinação dos resíduos movimentados	190	
XXI	Art. 16, § 7º	Utilização de resíduos não triados em aterros	100 até 1m³ e 38 a cada m³ acrescido	



Nota 1: A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº. 9.503, de 23/09/1997), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Nota 2. A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº. 9.605, de 12/02/1998).



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 005/2018

RELATÓRIO E PARECER, ao Projeto de Lei nº 020/2018, de 10 de maio de 2018, de autoria do Poder Executivo, QUE:



"Dispõe sobre retificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul e dá outras providências".

I-RELATÓRIO:

O relator, uma vez designado pelo Presidente desta Comissão, após proceder análise acurada, proferiu o seguinte parecer.

Sob o prisma de sua viabilidade jurídico-constitucional, registramos em primeiro lugar, que o Projeto de Lei em tela, não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que possa macular os dispositivos sob análise.

E assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 020/2018, de 10 de maio de 2018.

É o parecer do RELATOR.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2018.

Onofre Gomes da Silva

II - PARECER DA COMISSÃO:

Diante do exposto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião de 21 de maio de 2018, opinou unanimemente pela



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 020/2018, de 10 de maio de 2018.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2018.

lebson Polya Izidro

Présidente

Onofre Gomes da Silva

Relator

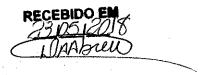
Francisco Alex Silva Barros Membro

ESTADO DO CEARÁ Câmara Municipal de Umari PODER LEGISLATIVO

Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:



"Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Umari DECRETA:

Art. 1º. Fica ratificado o Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul, celebrado com os municípios de Acopiara, Carius, Catarina, Granjeiro, Ico, Iguatu, Ipumirim, Jucás, Lavras de Mangabeira, Orós, Quixelô, Tarrafas, Umari, Varzea Alegre e Baixio, de acordo com a Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005 e com o Decreto nº 6.107 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 2°. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a efetivação do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul, e seu pleno funcionamento.

Art. 3°. Esta Lei e os anexos que a integram entram em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2018.

Klebson Reneira Izidro

Presidente

Página 1 | 51

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, \$2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

Onofre Gomes da Silva Relator

Francisco Alex Silva Barros Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

ANEXO I

Dispõe sobre a criação de Cargos e Empregos que compõem o Quadro de Pessoal do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul e dá outras providências.

TÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL, CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DO CARGO DE SUPERINTENDENTE

Art. 1º O cargo público em comissão de Superintendente do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul tem os vencimentos constantes da tabela I.

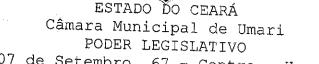
CAPÍTULO II

DOS EMPREGOS PÚLICOS

Seção I

Dos empregos do Quadro de Pessoal

Art. 2º São os seguintes os empregos públicos que compõem o quadro de pessoal do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

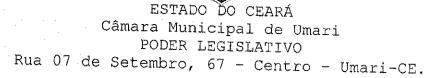
PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- I Gestor;
- II Analista;
- III Técnico:
- IV Assistente administrativo;
- V Fiscal;
- VI Encarregado operacional;
- VII Auxiliar operacional.
- § 1º. Os quantitativos e a estrutura dos salários dos empregos estão fixados nas tabelas II e III.
- §2º. Os estatutos do Consórcio poderão prever especialidades diversas para os empregos referidos nos incisos I a V do caput.

Seção II

Do Ingresso

- Art. 3º Os empregos de que trata o art. 2º são de provimento por concurso público de provas ou provas e títulos, e os seus integrantes são submetidos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 4º O ingresso nos empregos que compõem o Quadro de Pessoal do Consórcio de que trata esta Lei far-se-á no Padrão 1, da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos a seguir estabelecidos:
- I para o emprego de Gestor, exigir-se-á diploma de conclusão de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe respectivo e comprovação de experiência profissional de pelo menos 8 (oito) anos, conforme especialidade do emprego;
- II para o emprego de Analista, exigir-se-á diploma de conclusão de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe respectivo, conforme especialidade do emprego;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- III para o emprego de Técnico, exigir-se-á certificado de conclusão de ensino médio especializado ou de habilitação legal equivalente, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- IV para os empregos de Auxiliar operacional e de Auxiliar administrativo, exigirse-á certificado de conclusão de, no mínimo, ensino fundamental, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Seção III

Do Desenvolvimento na Carreira

- Art. 5º O desenvolvimento do empregado no âmbito do Quadro de Pessoal do Consórcio dar-se-á mediante progressão e promoção.
- § 1°. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do empregado para o padrão de salário imediatamente superior, exigindo-se o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício no padrão anterior.
- § 2°. Promoção é a passagem do empregado de uma classe remuneratória, para a imediatamente superior, exigindo-se o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe anterior.
- Art. 6º São requisitos básicos e simultâneos para a progressão e promoção no cargo, o interstício expresso pelo tempo de permanência do empregado no padrão e classe em que estiver localizado, bem como avaliação específica.

Parágrafo único. Não poderá ter promoção ou progressão o empregado em uma das seguintes situações:

- I ter sofrido pena disciplinar no período imediatamente anterior à data da apuração dos requisitos para o processamento das promoções;
- II estar afastado do cargo, salvo quando o afastamento for considerado legalmente como efetivo exercício.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

Seção IV

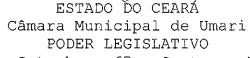
Do Salário e das Gratificações

Art. 7º Salário é a retribuição pecuniária devida ao empregado pelo exercício do emprego público, com valor fixado em lei, não inferior a um salário mínimo nacional, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

Parágrafo único. A retribuição a que se refere o *caput* é representada por padrões de salário, escalonados em valores crescentes estabelecidos para as classes da carreira, conforme o constante da Tabela II.

- Art. 8º Fica criada a Gratificação pela Execução de Atividades no Consórcio, GAC.
- § 1º. A GAC será atribuída em função do efetivo desempenho do empregado, bem como do alcance de metas de desempenho institucional.
- **§ 2º.** Os critérios para avaliação individual e institucional serão aprovados pela Assembleia Geral e constarão de ato emitido pelo Presidente do Consórcio.
- **Art. 9.** A GAC, no percentual de até 35% (trinta e cinco por cento), será incidente sobre o salário do padrão em que o empregado estiver posicionado.
- § 1º. A GAC será atribuída semestralmente ao empregado que estiver em efetivo exercício de atividades inerentes às atribuições do seu emprego e terá a seguinte distribuição:
- I até 20% (vinte por cento) em função dos conceitos obtidos na avaliação individual de desempenho ou resultados;
- II até 15% (quinze por cento) em função do desempenho institucional, que corresponderá ao resultado obtido na consecução das metas institucionais.
- § 2º. O titular de emprego do quadro de pessoal do Consórcio perceberá a GAC calculada nos percentuais máximos referentes à avaliação individual e ao desempenho institucional, enquanto ocupar função de direção, assessoramento ou chefia no Consórcio.

Página 6 | 51



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- § 3º. Os efeitos financeiros da GAC serão pagos uma vez a cada semestre e gerados a partir do mês subsequente aos resultados da avaliação.
- **§ 4º**. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação, a GAC será atribuída aos empregados no percentual de 15% (quinze por cento) do salário padrão do empregado.
- Art. 10. Os salários do quadro de pessoal do Consórcio serão reajustados conforme definirem as Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho.

Sessão V

Da Capacitação e Avaliação de Competências

- **Art. 11.** O Consórcio deverá manter contínuo processo de capacitação e desenvolvimento dos integrantes do seu quadro de pessoal.
- Art. 12. Para os efeitos desta Lei, capacitação é a melhoria profissional obtida pelo empregado em termos de proficiência no desempenho das atribuições do emprego que exerce e de acréscimo da aplicação de competências, que resultam na eficiência e eficácia do seu trabalho e do Consórcio, fazendo jus o empregado a um correlato desenvolvimento na carreira, mediante progressão e promoção, observado o art. 5°, § 1° e § 2°, deste Anexo.
 - Art. 13. O Consórcio promoverá a cada semestre:

- I avaliação individual de competências e desempenho ou competências e resultados:
- II avaliação do desempenho institucional, relativo ao resultado obtido na consecução das metas institucionais no período.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

ESTADO DO CEARÁ Câmara Municipal de Umari PODER LEGISLATIVO

Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- **Art. 13.** Os Estatutos do Consórcio disporão sobre as demais matérias de interesse da gestão do Quadro de Pessoal.
- **Art. 14.** Este Anexo entra em vigor na vigência da Lei que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei.
- **Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos.

Anexo I - Tabela I

Quadro de Pessoal do Consórcio – Quantitativo e Vencimentos do Cargo em Comissão

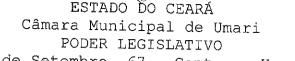
Cargo	Quantitativo	Vencimento
Superintendente	1	R\$ 6.678,00

Anexo I - Tabela II

Quadro de Pessoal do Consórcio - Quantitativo de Empregos (ocupação progressiva, conforme cronograma de metas)

Emprego	Quantitativo
Gestor	5
Analista	8
Técnico	10
Assistente administrativo	10
Fiscal	16
Encarregado operacional	16
Auxiliar operacional	112

Anexo I - Tabela III



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

Quadro de Pessoal do Consórcio

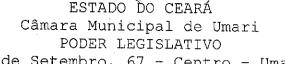
Estrutura de Classes e Padrões - Tabela de Salários por Emprego

Classe	Padrão	Salários (R\$)						
		Gestor	Analista	Técnico	Assistente adminis- trativo	Fiscal	Encar- regado operacional	Auxiliar operaci- onal
A	1	4.770,00	3.339,00	2.098,80	954,00	1.526,40	1.526,40	954,00
	2	4.865,40	3.405,78	2.140,78	973,08	1.556,93	1.556,93	973,08
	3	4.962,71	3.473,90	2.183,59	992,54	1.588,07	1.588,07	992,54
	4	5.061,96	3.543,37	2.227,26	1.012,39	1.619,83	1.619,83	1.012,39
	5	5.163,20	3.614,24	2.271,81	1.032,64	1.652,22	1.652,22	1.032,64
В	6	5.266,47	3.686,53	2.317,24	1.053,29	1.685,27	1.685,27	1.053,29
	7	5.371,79	3.760,26	2.363,59	1.074,36	1.718,97	1.718,97	1.074,36
	8	5.479,23	3.835,46	2.410,86	1.095,85	1.753,35	1.753,35	1.095,85
	9	5.588,82	3.912,17	2.459,08	1.117,76	1.788,42	1.788,42	1.117,76
	10	5.700,59	3.990,41	2.508,26	1.140,12	1.824,19	1.824,19	1.140,12
С	11	5.814,60	4.070,22	2.558,43	1.162,92	1.860,67	1.860,67	1.162,92
	12	5.930,90	4.151,63	2.609,59	1.186,18	1.897,89	1.897,89	1.186,18
	13	6.049,51	4.234,66	2.661,79	1.209,90	1.935,84	1.935,84	1.209,90
	14	6.170,50	4.319,35	2.715,02	1.234,10	1.974,56	1.974,56	1.234,10
	15	6.293,91	4.405,74	2.769,32	1.258,78	2.014,05	2.014,05	1.258,78

ANEXO II

建的现在分词 计显示符 医克勒氏管 医克拉克氏管 医克拉克氏征 医克拉克氏 医克拉克氏管 医多种毒素

Estabelecem Disposições Uniformes De Planejamento, Regulação e Fiscalização e Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos deste Anexo, consideram-se:

- I saneamento básico: o conjunto de serviços públicos e ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural, compreendendo o abastecimento de água potável; o esgotamento sanitário; a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos; e a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas;
- II salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;
- III serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos cuja natureza seja o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos e a drenagem e o manejo de águas pluviais;
- IV serviços públicos de manejo de resíduos sólidos: a coleta, o transbordo e transporte, a triagem para fins de reuso ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, assemelhados e provenientes da limpeza pública;
- V serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais e limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: a coleta, o transporte, a detenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais;
- VI planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada em determinado período para o alcance das metas e resultados pretendidos;

ESTADO DO CEARÁ Câmara Municipal de Umari PODER LEGISLATIVO

Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- VII regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos socioambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de preços públicos;
- VIII fiscalização: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, exercidas pelo órgão regulador e fiscalizador;
- IX prestação de serviço público: a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;
 - X titular: o Município;
- XI subsídios: instrumento econômico de política social para facilitar a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- XII taxa: espécie de tributo instituído pelo poder público, que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- XIII- tarifa: espécie de preço público, objetivando a remuneração pelo usuário de prestação de serviço público.
- XIV resíduos da construção civil: os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras.
- XV resíduos dos serviços de saúde: os resíduos que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final, e que são resultantes de atividades exercidas em todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, dentre outros similares.

PARÁGRAFO ÚNICO. É de responsabilidade do gerador, nos termos da legislação, do plano de saneamento básico ou do plano de gestão integrada de resíduos sólidos e do regulamento, a gestão dos resíduos sólidos que por suas características físico-químicas, inclusive de volume proveniente de um mesmo gerador, não se assemelham aos resíduos sólidos domiciliares ou aos provenientes da limpeza urbana.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO, PRESTAÇAO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I Das diretrizes de planejamento dos serviços

- Art. 2º. É direito do cidadão receber serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que tenham sido adequadamente planejados.
- § 1º. É direito do usuário, cabendo-lhe o ônus da prova, não ser onerado por investimento que não tenha sido previamente planejado, salvo quando:
 - I decorrente de fato imprevisível justificado nos termos da regulação;
- II não ter decorrido prazo para a elaboração de plano de saneamento básico, previsto na legislação federal e em regulamento.
- § 2º. Os planos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos integram o plano de saneamento básico e devem abranger, no mínimo:
- a) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

《秦雄》的意思,因此是由于"自己的"的是是一个自己的一个

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, \$2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

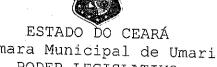
- b) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- c) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
 - d) ações para emergências e contingências;
- e) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.
- § 3º. O planejamento dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos observará os seguintes princípios:
 - I universalização do acesso;
- II integração com os demais serviços públicos de saneamento básico, de modo a propiciar à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- V adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, promovam o uso racional da energia, da água e dos demais recursos naturais e minimizem os impactos ambientais, dando ênfase à redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos;
- VI utilização de tecnologias apropriadas, que viabilizem soluções graduais e progressivas compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;
 - VII eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
 - IX controle social;
 - X segurança, qualidade e regularidade;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- XI integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.
 - Art. 3°. É dever dos Municípios consorciados:
- I por intermédio do Consórcio, elaborar planos regionais integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na área de atuação do Consórcio;
- II elaborar o detalhamento local da limpeza urbana e manejo de residuos sólidos, compatíveis com os respectivos planos regionais integrados.
- § 1º. Os planos serão elaborados com horizonte mínimo de 20 (vinte) anos, revisados a cada 4 (quatro) anos e abrangerão toda a área de atuação do Consórcio quando regionais e todo o território do Município quando locais.
- § 2º. Os planos regionais objetivam promover a gestão técnica, obter economias de escala, reduzir custos, elevar a qualidade e minimizar os impactos ambientais dos serviços públicos que têm com objeto e deverão estabelecer diretrizes para:
- I o exercício das funções de regulação e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- II a organização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, inclusive quanto às modalidades de prestação, opções tecnológicas, localização de instalações.
 - § 3°. Os planos deverão ser compatíveis com:
 - I os planos nacional e regional de ordenamento do território;
 - II os planos diretores de desenvolvimento urbano;
 - III os planos de gerenciamento de recursos hídricos;
- IV a legislação sanitária, ambiental e de manejo de recursos hídricos e de resíduos sólidos.
- § 4º. As metas de universalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e as intermediárias serão fixadas pelos planos regionais e

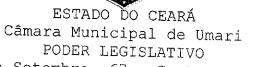


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

locais e possuem caráter indicativo para os planos plurianuais, os orçamentos anuais e a realização de operação de crédito pelo Consórcio, pelo Município consorciado.

- § 5º. Nos termos do regulamento aprovado pelo órgão regulador, é vedado o investimento em serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sem previsão em plano.
- § 6°. Além de dispor sobre o manejo dos resíduos domésticos ou similares e dos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, os planos de manejo de resíduos sólidos deverão conter prescrições relativas ao manejo dos demais tipos de resíduos sólidos urbanos relevantes no território abrangido pelo plano, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde.
 - Art. 4°. As disposições dos planos são vinculantes para:
- I a regulação, a fiscalização, a prestação direta ou delegada e a avaliação dos serviços públicos de que tratam; e
- II as ações públicas e privadas que, disciplinadas ou vinculadas às demais políticas públicas implementadas pelo Consórcio, pelo Município que elaborou o plano, venham a interferir nas condições ambientais e de saúde.
- Art. 5°. A elaboração e a revisão de plano de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos obedecerão aos seguintes procedimentos sequenciais:
- l apreciação e avaliação da proposta por Conselho Municipal ou Regional conforme o caráter local ou regional do plano;
- II divulgação e debate, por meio de audiência pública e de consulta pública, da proposta de plano e dos estudos que o fundamentam;
- III apreciação e avaliação da proposta pela Conferência Municipal ou Regional conforme o caráter local ou regional do plano;
- IV instituição do plano local por decreto do Executivo e do plano regional por resolução da Assembleia Geral do Consórcio.
- § 1º. A divulgação da proposta do plano e dos estudos que a fundamentam, dar-seá por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados por meio da internet e por audiência pública em cada Município consorciado.
- § 2º. Nos casos de Municípios em que o acesso à internet seja limitado ou dificultado por problemas técnicos e de disponibilidade de locais de acesso público, cópia impressa deverá ficar disponível para consulta na sede das Prefeituras Municipais e em



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

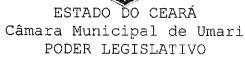
PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

outros órgãos, pelo menos 15 (quinze) dias antes da audiência pública no respectivo Município.

- § 3º. Após a realização das audiências públicas, fica estabelecido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer do povo o acesso às respostas.
- § 4°. Alterada a proposta do plano em razão das críticas e sugestões recebidas, deverá a sua nova versão ser divulgada pelo menos 15 (quinze) dias antes de sua avaliação e debate na Conferência Regional, a ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar da data de publicação da alteração.
- § 5°. É condição de validade para os dispositivos do plano a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate, bem como a adequada fundamentação das respostas às críticas e sugestões.
- § 6°. O Conselho Municipal ou Regional a que se refere o inciso I do caput poderá ser o Conselho da Cidade ou, na falta deste, o Conselho de Meio Ambiente, de Saneamento Básico, de Saúde ou outro Conselho Municipal com afinidade pela temática do plano.

Seção II Das diretrizes para a regulação e a fiscalização dos serviços

- Art. 6°. A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de residuos sólidos será objeto de regulação e fiscalização permanente inclusive quando prestados, direta ou indiretamente, pelo Município consorciado.
- § 1º. Informações produzidas por terceiros contratados poderão ser utilizadas pela regulação e fiscalização dos serviços.
- § 2º. É garantido ao órgão regulador e fiscalizador o acesso a todas as instalações e documentos referentes à prestação dos serviços.
- § 3º. Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços, bem como para a correta administração de subsídios.
- § 4º. Incumbe ao órgão regulador e fiscalizador dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.
- Art. 7°. Atendidas as diretrizes fixadas neste instrumento, ao órgão regulador caberá estabelecer regulamentos, que deverão compreender pelo menos:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

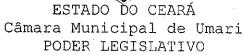
PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- I as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, e de reciclagem de resíduos sólidos, em conformidade com os serviços a serem prestados e os respectivos prazos e prioridades;
- II padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços, inclusive de atendimento ao público;
 - III requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- IV as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:
 - a) os procedimentos para estimar custos dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana em regime de eficiência;
 - b) a composição de tarifas e preços públicos e a sistemática de cobrança;
 - c) procedimentos, prazos de fixação e sistemática de reajustes e de revisões de taxas, tarifas e preços públicos;
 - d) a política de subsídios tarifários e não tarifários;
 - V medição, faturamento e cobrança de serviços tarifados;
- VI planos de contas da prestadora e mecanismos de informação, auditoria e certificação e monitoramento dos custos;
 - VII sistemática de avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII mecanismos de participação e controle social das atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos;
 - IX medidas de contingências e de emergências;
 - X as hipóteses de intervenção e de retomada de serviços delegados.
- XI penalidades a que estão sujeitos os prestadores de serviços por descumprimento dos regulamentos;
 - XII direitos e deveres dos usuários;

- XIII condições relativas à autorização pelo titular para a contratação dos serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa;
 - XIV relações entre prestadores de diferentes atividades de um mesmo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os regulamentos disporão ainda sobre:

I – as condições em que o prestador de serviço público poderá manejar os resíduos sólidos cuja responsabilidade pelo manejo é atribuída ao gerador em razão de norma legal ou administrativa e os respectivos encargos do gerador;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, \$2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- II a separação na fonte, o acondicionamento e apresentação para coleta dos resíduos domiciliares:
- III hipóteses de interrupção da prestação dos serviços públicos, limitadas a situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador do serviço público ou a segurança de pessoas e bens; ou à necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas;
- IV a exigência de comunicação prévia aos usuários e ao Consórcio das interrupções programadas da prestação de serviço público.
- **Art. 8º.** A elaboração e a revisão de regulamento obedecerão aos seguintes procedimentos sequenciais:
- I apreciação e avaliação da proposta inicial por Conselho Municipal ou Regional conforme o caráter local ou regional do regulamento;
- II divulgação e debate, por meio de audiência pública e de consulta pública da proposta de regulamento e dos estudos que o fundamentam;
- III apreciação e avaliação da proposta alterada por Conselho Municipal ou Regional conforme o caráter local ou regional do regulamento:
 - IV instituição por resolução do órgão regulador.

LEGIC PARTE EL CARTO DE PERSONA DE CARTO DE LA CARTO DE CARTO DE CARTO DE CARTO DE CARTO DE CARTO DE CARTO DE

- **§ 1º.** A divulgação da proposta de regulamento e dos estudos que a fundamentam, dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados por meio da internet e por audiência pública em cada Município consorciado quando for o caso.
- § 2º. Nos casos de Municípios em que o acesso à internet seja limitado ou dificultado por problemas técnicos e de disponibilidade de locais de acesso público, cópia impressa da proposta de regulamento deverá ficar disponível para consulta na sede das Prefeituras Municipais e em outros órgãos, pelo menos 15 (quinze) dias antes da audiência pública no respectivo Município.
- § 3º. Após a realização das audiências públicas, fica estabelecido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer do povo o acesso às respostas.
- § 4º. Alterada a proposta de regulamento em razão das críticas e sugestões recebidas, deverá a sua nova versão ser divulgada pelo menos 15 (quinze) dias antes de sua avaliação e debate no Conselho Regional, a ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar da data de publicação da alteração.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- § 5°. É condição de validade para os dispositivos do regulamento a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate, bem como a adequada fundamentação das respostas às críticas e sugestões.
- § 6°. O Conselho Municipal ou Regional a que se refere o inciso I do caput poderá ser o Conselho da Cidade ou, na falta deste, o Conselho de Meio Ambiente, de Saúde ou outro Conselho Municipal ou Distrital com afinidade pela temática do plano.
- **Art. 9°.** Órgão regulador fiscalizará a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos desenvolvidas no território de sua competência, de acordo com as disposições legais, regulamentares e contratuais e com os planos aplicáveis.

Seção III Da prestação dos serviços

- **Art. 10.** Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos possuem natureza essencial e serão prestados com base no disposto no neste instrumento e seus anexos, nos planos, regulamentos e contratos de delegação.
- **Art. 11.** A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador apenas nas hipóteses de:
- l situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador dos serviços ou a segurança de pessoas e bens;
- II necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

Seção IV

Da recuperação dos custos

- **Art. 12.** Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, pela recuperação dos custos por meio de cobrança de taxa pela utilização efetiva ou potencial desses serviços públicos postos à disposição de usuário.
- **Art. 13.** A instituição de taxas, por meio de lei dos Municípios consorciados, e de preços públicos para os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos observará as seguintes diretrizes:



ESTADO DO CEARÁ Câmara Municipal de Umari PODER LEGISLATIVO

Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

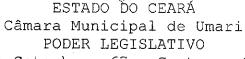
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- I recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- II geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- III ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços, inclusive pela adoção de subsídios;
 - :IV remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
 - V inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- VI estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
 - VII incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços;
- VIII observância dos arts. 145, II, e 150, I, da Constituição Federal, e do art. 7° do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172/66) no que se refere às taxas.
- § 1º O regulamento estabelecerá as orientações relativas aos subsídios para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.
- § 2º Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos serão:
- I diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;
- II fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;
- III internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Seção V Da avaliação externa e interna dos serviços

- **Art. 14.** Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos receberão avaliação de qualidade interna e externa anual, sem prejuízo de outras que sejam previstas neste instrumento, no regulamento e nos contratos de prestação dos serviços.
- Art. 15. A avaliação interna será efetuada pelos próprios prestadores dos serviços, por meio de Relatório Anual de Qualidade dos Serviços - RAQS, que caracterizará a



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

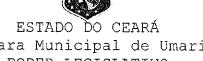
situação da oferta dos serviços prestados face às previsões do respectivo plano e das normas de regulação, de natureza legal, regulamentar e contratual.

- **§ 1º.** O RAQS será elaborado na conformidade das diretrizes e prazos estabelecidos no regulamento.
- § 2 °. O prestador deverá encaminhar o RAQS para publicação no sítio do Consórcio na internet.
- Art. 16. A avaliação externa dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos prestados localmente será efetuada pelo Conselho Municipal da Cidade ou, na falta deste, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, de Saúde ou outro Conselho Municipal.
- § 1º. Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos prestados regionalmente terão sua avaliação externa realizada pelo Conselho de Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos, com base nos RAQS e demais informações relevantes sistematizadas e disponibilizadas pelo Consórcio.
- § 2º. Os resultados da avaliação externa serão encaminhados aos respectivos prestadores e à Assembleia Geral e publicados no sítio do Consórcio na internet.
- § 3º. O Consórcio deverá disponibilizar os RAQS e os resultados das avaliações externas dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na sua área de atuação, ao órgão da Administração Federal responsável pelo Sistema Nacional de Informações em Saneamento SNIS.

Secão VI

Dos direitos do usuário

- Art. 17. Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação federal, neste instrumento, na legislação dos Municípios consorciados e no regulamento, asseguram-se aos usuários:
- I acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão regulador;
- II ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores internet, às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a periodicidade definidas pela regulação dos serviços, especialmente as relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- III ter prévio conhecimento das penalidades a que estão sujeitos os cidadãos, os demais usuários e os prestadores dos serviços;
- IV terá cesso aos Relatórios Anuais de Qualidade dos Serviços RAQS e dos pareceres sobre estes emitidos pelos órgãos responsáveis pela avaliação externa.
- Art. 18. Nos termos de regulamentação, é direito do cidadão e dos demais usuários, fiscalizar a execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e apresentar reclamações.
- § 1º. O prestador dos serviços deverá receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários, que deverão ser notificados das providências adotadas em até 30 (trinta) dias.
- **§ 2º.** O órgão regulador deverá receber e se manifestar conclusivamente nas reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelo prestador, inclusive quando este for o próprio Consórcio.
- Art. 19. O Consórcio é obrigado a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços ou à sua prestação, bem como, quando solicitado pelo usuário, a prestar esclarecimentos complementares em 30 (trinta) dias.
- § 1º. Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá ser assegurada publicidade, deles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente de demonstração de interesse, salvo os por prazo certo declarados como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.
- § 2°. A publicidade a que se refere o § 1° deverá se efetivar por meio de sítio mantido na internet.
- § 3°. Nos casos de Municípios em que o acesso público à internet seja limitado ou dificultado por qualquer razão, cópia impressa dos documentos referidos no §1º deverá ficar disponível para consulta por qualquer do povo na sede desses Municípios.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Este Anexo entra em vigor na vigência da Lei que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei.



ESTADO ĎO CEARÁ Câmara Municipal de Umari PODER LEGISLATIVO

Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

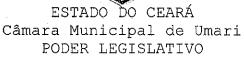
PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos.

ANEXO III

Institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares e dá Outras Providências

- Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referenciada pela sigla TRSD, a qual passa a integrar o Sistema Tributário Municipal.
- § 1º A TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória, prestados em regime público.
- § 2º A utilização potencial dos serviços de que trata o parágrafo anterior ocorre no momento de sua colocação para fruição.
- § 3º As receitas provenientes do pagamento da TRSD têm como destinação exclusiva a cobertura dos custos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares.
- Art. 2º. São considerados resíduos sólidos domiciliares para efeito de incidência da TRSD:
 - I os resíduos originários de atividades domésticas em residências;
- II os resíduos gerados em razão do exercício das atividades de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, equiparáveis a resíduos sólidos domiciliares, desde que a geração diária por unidade imobiliária não ultrapasse 100 (cem) litros, excetuados:
- a) os resíduos originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- b) os resíduos dos serviços públicos de saneamento básico;
- c) os resíduos de serviços de saúde, assim definidos em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária SNVS e do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA:
- d) os resíduos da construção civil, assim definidos em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO);
- e) os resíduos de serviços de transportes, assim compreendidos os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários, e passagens de fronteira.
- Art. 3º. O valor da TRSD será definido anualmente e o seu total equivalerá ao rateio dos custos anuais da disponibilização dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares aos contribuintes, observando-se, necessariamente:
- I as disposições dos planos local e regional de manejo de resíduos sólidos domiciliares aplicáveis ao Município;
- II a estimativa do custo a que se refere o caput com base no regime de eficiência para o exercício subsequente, realizada pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços passíveis de incidência da TRSD;
- III a legislação instituidora do zoneamento urbano, econômico e ambiental, quando houver;
- IV a área construída, a localização e a utilização da unidade imobiliária efetiva ou potencialmente usuária dos referidos serviços, observando se o imóvel é destinado à moradia ou ao desempenho de atividade comercial, industrial, de prestação de serviços ou a outra finalidade definida em regulamento;
- V a área, a localização da unidade imobiliária e as leis referidas no inciso III, tratando-se de terreno sem edificação;

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, \$2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- VI a localização, a utilização e as leis referidas no inciso III, tratando-se de quiosques, bancas de jornais, boxes de mercado e similares.
- Art. 4º. O responsável pelas obrigações principal e assessórias geradas em razão da instituição da TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, ainda que seja apenas usuário em potencial destes serviços.
- § 1º Para efeitos de incidência e cobrança da TRSD, consideram-se beneficiadas pelos serviços a que se refere o caput as unidades imobiliárias inscritas no cadastro imobiliário municipal, edificadas ou não, lindeiras às vias ou logradouros públicos nos quais sejam ofertados serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, tais como terrenos ou glebas, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma, residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza ou destinação.
- § 2º Considera-se, também, lindeira a via ou logradouro público a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados.
- § 3º Para efeito de incidência da TRSD são considerados imóveis não residenciais os hotéis, apart-hotéis, motéis, pensões e albergues, os quartéis e os estabelecimentos hospitalares e prisionais de qualquer tipo.
- § 4º. A taxa é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constando de escritura certidão negativa de débitos referentes ao tributo.
- Art. 5º. O lançamento da TRSD será procedido anualmente em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana IPTU, ou em conjunto com a fatura do serviço público de fornecimento de água ou de energia, a critério do órgão arrecadador.
- Art. 6°. A TRSD será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos definidos em regulamento próprio.

Parágrafo Único. A cobrança da TRSD só será efetivada após a oferta dos serviços de manejo diferenciado e adequada destinação previstos em planejamento do Consórcio.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- Art. 7°. O pagamento da TRSD e das penalidades ou acréscimos legais decorrentes do seu inadimplemento não exclui o pagamento de:
- I preços públicos pela prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos especiais, assim considerados os resíduos sólidos domiciliares com volume diário maior que 100 (cem) litros por unidade imobiliária, os resíduos da construção e demolição, os resíduos dos serviços de saúde, os resíduos eletroeletrônicos e de pilhas e baterias, os resíduos resultantes de aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais abandonados ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;
- II penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.
- Art. 8º. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache adimplente com a TRSD.
- Art. 9°. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a delegar ao Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul as atribuições de processar, lançar, arrecadar e recolher à conta do Município os valores referentes à TRSD, nos termos desta lei e do ato delegatório destas competências, mediante remuneração destes serviços.
- Art. 10. Os recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente decorrentes da receita da arrecadação da TRSD, de dotações orçamentárias para serviços de limpeza urbana incluídos em Contrato de Programa firmado com o Consórcio Público, de recursos provenientes do ICMS repassados pelo Estado ao Município em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente IQM, recursos de multas e encargos aplicadas pelo não pagamento da TRSD, outras receitas decorrentes do manejo de resíduos sólidos e receitas financeiras oriundas da aplicação dos valores relativos às receitas citadas ficarão depositados em estabelecimento bancário oficial, em conta corrente em nome do Consórcio, específica para cada Município e à disposição do mesmo Município.

Parágrafo Único. O Consórcio Público somente movimentará a conta corrente mencionada no parágrafo anterior mediante determinação do Município proprietário dos recursos, inclusive na hipótese de tais recursos serem utilizados para serem transferidos ou efetivarem pagamento ao Consórcio.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO IV

Estabelece Disposições Uniformes de Gestão dos Resíduos da Construção Civil e dos Resíduos Volumosos

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

SEÇÃO I DO OBJETO

Art. 1º. A gestão dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos obedecerá ao disposto neste Anexo nos Municípios que o ratificarem concomitantemente com o Protocolo de Intenções para a constituição de Consórcio público.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não inseridos na logística reversa gerados no Município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas no art. 6º deste Anexo, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme a Lei Federal nº 12.305, Política Nacional de Resíduos Sólidos, as resoluções do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), em especial da resolução CONAMA nº. 307, de 2002 e das suas atualizações.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos isentos de contaminantes, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

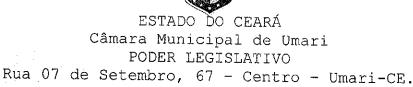
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- Art. 3º. Os Resíduos Volumosos inseridos na logística reversa, como definidos no art. 5º desta Lei (pneus, pilhas e baterias, lâmpadas e eletroeletrônicos) podem ser destinados às áreas indicadas no art. 6º, visando à triagem, reutilização, reciclagem ou destinação mais adequada, conforme a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 e sua regulamentação.
- § 1º. O disposto no caput não dispensará a responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes com o estabelecimento de sistema de logística reversa privados.
- § 2º. Nos termos da Lei Federal nº 12.305 e sua regulamentação, o poder público será devidamente remunerado pelas responsabilidades assumidas para a coleta e disponibilização dos resíduos às soluções de destinação adequada.
- Art. 4º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em áreas de "bota fora"; encostas; corpos d'água; lotes vagos; passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.

SEÇÃO III DAS DEFINIÇÕES

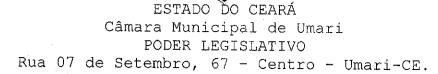
- Art. 5º. Para efeito do disposto neste Anexo, ficam estabelecidas as seguintes definições:
- I Agregados reciclados: material granular proveniente do beneficiamento, por meio de classificação granulométrica ou de trituração, de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), caracterizados como de classe A, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura conforme a norma técnica brasileira específica;
- II Área de reciclagem de resíduos da construção civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil caracterizados como de classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme a norma técnica brasileira específica;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

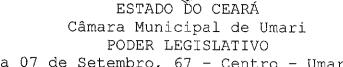
- III Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, área essa que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme a norma técnica brasileira específica;
- IV Aterro de resíduos da construção civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como classe A, visando a reservação desses materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a adequada disposição desses materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme a norma técnica brasileira específica;
- V Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos, que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a norma técnica brasileira específica;
- VI Equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;
- VII Geradores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos da construção civil;
- VIII Geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;
- IX Grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles com volumes superiores a 1 (um) metro cúbico;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- X Pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles com volumes de até 1 (um) metro cúbico;
- XI Ponto de entrega para pequenos volumes: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, gerados e entregues diretamente pelos munícipes, ou coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamento este que pode ser usado ainda para a segregação de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada reutilização, reciclagem ou disposição, atendendo à norma técnica brasileira específica; podem ser disponibilizados às instituições voltadas à coleta seletiva de Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis e Resíduos da Logística Reversa para acumulação temporária, mediante acordos;
- XII Receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;
- XIII Reservação de resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura (aterramento transitório);
- XIV Resíduos da construção civil: materiais ou rejeitos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da produção de componentes construtivos e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras, cuja classificação obedece às resoluções do SISNAMA concernentes a essa matéria;
- XV Resíduos da Logística Reversa: resíduos e suas embalagens cujos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistema para retorno dos produtos após o uso pelo consumidor de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;



COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- XVI Resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por rejeitos volumosos usualmente não removidos pela coleta pública municipal rotineira, tais como móveis e grandes eletrodomésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, desde que não caracterizados como resíduos industriais, entre os quais se incluem resíduos com logística reversa já definidos por lei: pneus, pilhas e baterias. Jâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos;
- XVII Transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, que exercem atividade de coleta e transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E **RESÍDUOS VOLUMOSOS**

- Art. 6°. A gestão sustentável de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, cujo objetivo consiste em facilitar seu correto reaproveitamento ou disposição no solo, de forma transitória ou definitiva, bem como o disciplinamento dos fluxos e das ações dos agentes envolvidos nesse processo, far-se-á de conformidade com Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com áreas de abrangência correspondentes à de cada um dos Municípios consorciados e à do consórcio como um todo.
- § 1º. Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:
- I os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;
- II os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I.
- § 2º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será implementado por meio do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, \$2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- e Resíduos Volumosos, constituído pelo conjunto integrado das áreas físicas e ações a seguir descritas:
- I rede de pontos de entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;
- II rede de áreas para recepção de grandes volumes (áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil);
- III ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;
- IV ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programas específicos;
- V ação de coordenação e articulação institucional, que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento a ser desenvolvida pelo Consórcio Público e por outros órgãos dos entes consorciados.
- § 3º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será executado pelo Consórcio Público preferencialmente em âmbito intermunicipal.

SEÇÃO I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

- Art. 7º. A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que terá como diretrizes técnicas:
- I o fomento da redução, da reutilização, da reciclagem e da correta destinação destes resíduos.

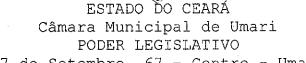
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- II o acesso voluntário e universal a suas iniciativas voltadas para a melhoria da limpeza urbana;
- III tornar possível o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, pela oferta de pontos de captação perenes;
- IV a implantação de pontos de entrega para pequenas quantidades estabelecidos preferencialmente em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos;
 - V a inclusão de ações específicas para educação ambiental e fiscalização;
- §1º. Os pontos de entrega devem receber de munícipes e de pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para segregação obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.
- §2º. Equiparam-se aos resíduos sólidos urbanos os resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados por pequenos geradores, cujo volume não ultrapasse 1 m³ (um metro cúbico).

SEÇÃO II DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

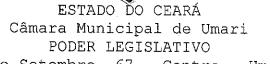
- Art. 8º. Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação para execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da legislação municipal, devem desenvolver e implementar Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes constantes das Resoluções do SISNAMA concernentes a essa matéria.
- §1º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil terão como diretrizes técnicas:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- I apresentar a caracterização dos resíduos e dos procedimentos técnicos para sua minimização e manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação;
- II incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção em demolições.
- III especificar os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;
- IV indicar agente(s) cadastrado(s) pelo consórcio para a execução dos serviços de transporte; e de agente(s) licenciado(s) pelo consórcio para a execução dos serviços de triagem e destinação final;
- V apresentar, quando houver impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso IV em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, termo de compromisso de contratação de agente(s) cadastrado(s) para a execução dos serviços de transporte e de agente(s) licenciado(s) responsável pelos serviços de triagem e destinação de resíduos, em substituição temporária à sua identificação, conforme exigido no artigo 9º deste Anexo.
- § 2º. Os geradores especificados no *caput* poderão, a seu critério e em qualquer tempo, substituir por outros os agentes responsáveis pelos serviços de transporte e pelos serviços de triagem e destinação de resíduos, desde que devidamente cadastrados ou licenciados pelo Consórcio.
- Art. 9°. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida, para a assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os devidamente cadastrados ou licenciados pelo Consórcio.
- §1º. É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, \$2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

- §2º. Todos os editais referentes às licitações e contratos para a execução de obras e serviços correlatos nos Municípios consorciados, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a exigência de implementação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fazer constar as normas emanadas deste Anexo.
- Art. 10. O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades:
- I não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o projeto de construção do empreendimento ao órgão municipal competente para aprovação edilícia;
- II sujeitos ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento pelo órgão competente.
- § 1º. A emissão de Habite-se ou de Alvará de Conclusão pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção, deve estar condicionada à apresentação do documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, tais que comprovem a correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.
- § 2º. Os documentos de Controle de Transporte de Resíduos relativos aos empreendimentos devem estar disponíveis nos locais da geração dos resíduos, para fins de fiscalização pelo Consórcio e outros órgãos públicos competentes.
- Art. 11. Os executores de obra pública devem comprovar, durante a execução do contrato e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12. São responsáveis pela gestão dos resíduos:

- I os geradores de resíduos da construção civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;
- II os geradores de resíduos volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis existentes no Município, quer de propriedade pública, quer privada;
- III os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.
- IV todos os agentes inseridos na responsabilidade compartilhada instituída pela Lei 12.305 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais dedicados à distribuição de materiais de construção de qualquer natureza deverão informar a seus clientes os endereços dos locais destinados à recepção dos resíduos da construção civil, por meio de cartazes produzidos em conformidade com modelo fornecido pela coordenação do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, prevista no art. 20.

Art. 13. Regulamento editado pelo Consórcio Público estabelecerá:

- 1 os procedimentos para a elaboração, recebimento e aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas;
- II os preços públicos para o manejo de resíduos da construção civil e resíduos volumosos e sua eventual dispensa, em se tratando do manejo de pequenas quantidades.

ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

SEÇÃO I DA DISCIPLINA DOS GERADORES

- Art. 14. Os geradores de resíduos da construção civil e geradores de resíduos volumosos serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.
- § 1º. As pequenas quantidades de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, podem ser destinadas à rede de pontos de entrega para pequenos volumes, cujos usuários serão responsáveis por sua disposição diferenciada, em recipientes e/ou locais especificamente definidos, caso a caso.
- § 2º. As grandes quantidades de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, superiores ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, devem ser destinadas às áreas para recepção de grandes volumes, para triagem e destinação adequada.
- § 3º. As grandes quantidades de Resíduos Volumosos inseridos na logística reversa instituída pela Lei nº 12.305, superiores ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, só poderão ser destinados às Áreas para Recepção de Grandes Volumes no caso de estarem firmados acordos que contemplem a destinação destes resíduos e a definição de responsabilidades pelo custo de seu manejo.
 - § 3°. Os geradores citados no caput:

- I só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos exclusivamente para a disposição desses tipos de resíduos;
- II não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a ampliação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até o seu nível superior original.

Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

§ 4º. Os geradores, obedecido ao disposto neste Anexo, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usarem serviços de terceiros, ficam obrigados a utilizar exclusivamente transportadores cadastrados pelo Consórcio.

SEÇÃO II

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

- Art. 15. Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos devem obedecer ao disposto neste Anexo e no regulamento, e integrar cadastro mantido pelo Consórcio.
 - § 1º. É vedado aos transportadores:
- I utilizar os equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos para o transporte de outros resíduos;
- II realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;
- III sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos:
- IV fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores;
- V estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.
 - § 2°. Os transportadores ficam obrigados:
 - I a estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação específica;

Página 38 | 51

ESTADO DO CEARÁ Câmara Municipal de Umari PODER LEGISLATIVO Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- II a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;
- III a fornecer aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;
- IV a fornecer, aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação quanto ao uso dos mesmos, nos termos de regulamento editado pelo Consórcio.
- V a manter em condições adequadas os equipamentos de coleta e os elementos de identificação definidos pelo Poder Público em regulamento.
- VI a encaminhar mensalmente relatórios sintéticos com discriminação do volume de resíduos removidos e sua respectiva destinação, com apresentação dos comprovantes de descarga em locais licenciados pelo poder público.

SEÇÃO III DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES

- Art. 16. Os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos devem promover o manejo dos resíduos em grandes quantidades em áreas especificamente concebidas e implantadas para recepção e processamento de grandes volumes desses resíduos, tais que:
 - I estejam integradas em rede, como explicitado no § 1º, a seguir;
 - II sejam licenciadas pelos órgãos competentes;

▲撮影状態を入り知ることとの場合を支配されたがする。

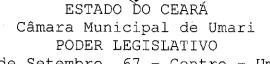
III — componham-se preferencialmente de empreendimentos privados regulamentados (operadores de triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final), cujas atividades visem a destinação adequada dos referidos resíduos em conformidade com as diretrizes deste Anexo, do regulamento editado pelo Consórcio e das normas técnicas brasileiras concernentes.

Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- § 1º. Fazem parte da rede de áreas para recepção de grandes volumes:
- I áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT);
 - II áreas de reciclagem;
 - III aterros de resíduos da construção civil:
 - IV áreas com a composição das funções descritas nos itens anteriores.
- § 2°. Os operadores das áreas referidas no § 1° devem receber, sem restrição de quantidade, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.
- § 3°. As áreas públicas destinadas a receber, igualmente sem restrição de quantidade, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações de limpeza de vias e logradouros públicos, devem compor a rede de áreas para recepção de grandes volumes.
- § 4º. os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º e 3º e deverão receber destinação em conformidade com a definida nas resoluções do SISNAMA concernentes, com prioridade para sua reutilização ou reciclagem, respeitado o Art.9º da Lei 12.305/2010.
 - § 5°. Não são admitidas nas áreas citadas no nos §§ 1° e 3° a descarga de:
 - I resíduos de transportadores não cadastrados junto ao Consórcio;
 - II resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos de serviços de saúde.
- § 6°. Os operadores das áreas referidas no parágrafo 1° devem encaminhar, mensalmente, relatórios sintéticos com discriminação do volume por tipos de resíduos recebidos.



Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

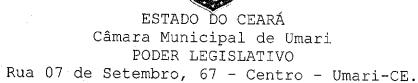
§ 7º. O Consórcio Público deve criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização topográfica possam executar Aterro de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte com resíduos previamente triados, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

- Art. 17. Os resíduos volumosos não inseridos na logística reversa, captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de desmontagem que viabilizem sua reutilização e reciclagem e evitem sua destinação final em aterro sanitário.
- Art. 18. Os Resíduos Volumosos inseridos na logística reversa, captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, devem ser disponibilizados aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, para que, na forma de acordo ou termo de compromisso, assumam a responsabilidade pela sua destinação.
- Art. 19. Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados por seus próprios geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas resoluções do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), em especial pelas Resoluções CONAMA no. 307, de 2002 e nº 348, de 2004, e suas atualizações, em classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista nessas resoluções e nas normas técnicas brasileiras concernentes.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como classe A nas Resoluções do SISNAMA, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, circunstâncias essas frente às quais deverão ser conduzidos a aterros de resíduos da construção civil licenciados:

- a) para reservação e beneficiamento futuro (estocagem transitória); ou
- b) para reconformação topográfica de áreas com função urbana definida.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

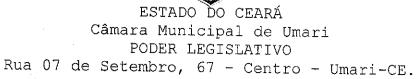
PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, \$2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- Art. 20. O Consórcio Público deverá regulamentar as condições para o uso obrigatório dos resíduos transformados em agregado reciclado nos serviços e obras públicas executados diretamente ou contratados pelos Municípios consorciados, estabelecendo:
- I os serviços e obras onde estes agregados poderão ser utilizados em conformidade com as normas técnicas brasileiras concernentes;
- II o uso tanto em obras contratadas como em obras executadas pela administração pública direta ou indireta;
- III o uso tanto de agregados produzidos em instalações do Poder Público como de agregados produzidos em instalações privadas;
- IV as condições de dispensa dessa obrigatoriedade, em obras de caráter emergencial ou quando da inexistência de oferta dos agregados reciclados ou, ainda, na inexistência de preços inferiores em relação aos agregados naturais.

Parágrafo único. Será da responsabilidade dos órgãos públicos municipais responsáveis pela licitação das obras públicas a inclusão das disposições deste artigo e da sua regulamentação em todas as especificações técnicas e editais de licitação.

CAPÍTULO V DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

- Art. 21. É de responsabilidade do Consórcio a coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.
 - § 1º. A coordenação deve, entre outras tarefas:
- I interagir com os órgãos municipais responsáveis pelo planejamento, meio ambiente, limpeza urbana e outros.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, \$2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- II realizar reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para a sua gestão adequada.
- Art. 22. Compete ao Consórcio fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas neste Anexo e aplicar as sanções por eventual inobservância.
 - Art. 23. No cumprimento da fiscalização, o Consórcio deve:
- I orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção e resíduos volumosos quanto às normas deste Anexo;
- II vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos para acondicionamento de resíduos e o material transportado;
 - III expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- IV inscrever na dívida ativa os valores referentes aos autos de infração e multa que não tenham sido pagos.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 24. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas neste Anexo e nos regulamentos.
- Art. 25. Por transgressão do disposto neste Anexo e das normas dele decorrentes, consideram-se infratores:
- I o proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

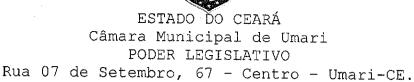
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- II o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico pela obra:
- III o motorista e o proprietário do veículo transportador;
- IV o dirigente legal da empresa transportadora;
- V o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.
- Art. 26. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração ao disposto neste Anexo dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.
- Art. 27. No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

- Art. 28. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:
- I multa;
- II suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;
- III cassação da autorização ou licença para execução de obra;
- IV interdição do exercício de atividade;
- V perda de bens.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- Art. 29. A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Apêndice deste anexo, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 28.
- § 1º. Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.
- § 2º. No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Apêndice deste Anexo.
- § 3º. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.
 - § 4º. Os valores arrecadados em razão de multas integram as receitas do Consórcio.
- Art. 30. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:
 - I oposição de obstáculos à ação fiscalizadora;
- II não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;
- III desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.
- § 1º. A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.
- § 2º. A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.



Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, \$2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- § 3º. A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput, cujo prazo mínimo será de trinta dias.
- Art. 31. Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 28, vier a ser cometida infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para o exercício de atividade; caso não haja autorização ou licença, ou a infração nova envolver obra diferente, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo Único. A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante na área de abrangência do consórcio, diretamente ou por meio de outra empresa.

- Art. 32. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:
 - I cassação de autorização ou licença;
 - II interdição de atividades;
 - II desobediência à pena de interdição de atividade.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- Art. 33. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido auto de infração, do qual constará:
 - I a descrição sucinta da infração cometida;
 - II o dispositivo legal ou regulamentar violado;
 - III a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;

Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- IV as medidas preventivas eventualmente adotadas.
- Art. 34. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em até 48 (quarenta e oito) horas após a correspondente notificação.
- § 1º. Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.
- § 2º. No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificando por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.
- § 3º. No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.
- § 4º. A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.
- Art. 35. Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado ao Superintendente do Consórcio para confirmá-lo e aplicar as penalidades cabíveis, ou para rejeitá-lo.
- § 1º. Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.
- § 2º. O Superintendente do Consórcio, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.
- § 3º. O Superintendente do Consórcio poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.



PODER LEGISLATIVO
Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

- § 4º. O Superintendente do Consórcio poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.
- § 5º. Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.
- Art. 36. Da decisão administrativa prevista no art. 34 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

SEÇÃO IV DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

- Art. 37. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:
 - I embargo de obra;
 - II apreensão de bens.
 - § 1º. As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.
- § 2º. As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.
- § 3º. Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos a local definido pelo Poder Público; e os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda do Consórcio ou de instituição bancária.

ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

§ 4°. Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 38. Este Anexo entra em vigor na vigência da Lei Municipal que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei Municipal.
- Art. 39. A Tabela constante do Apêndice deste Anexo deverá ser atualizada nualmente a partir do exercício de 2018, com base em índice oficial de inflação.
- Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais.

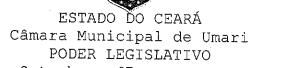
Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

APÊNDICE - Tabela integrante do Anexo 4 do Protocolo de Intenções.

Ref.	Artigo	Natureza da înfração	Valor das multas em UFIRCE
1	Art. 4°	Deposição de resíduos em locais proibidos	190
II.	Art. 12, § único	Ausência de informação nos estabelecimentos sobre os locais de destinação dos resíduos	38
Ш	Art. 14, § 3°, I	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	190
IV	Art. 14, § 3°, II	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores	38
V	Art. 14, § 4°	Uso, pelo gerador, de transportadores não cadastrados	380
VI	Art. 15	Transportar resíduos sem prévio cadastro	380
VII	Art. 15, § 1°, I	Transporte de resíduos proibidos	76
VIII	Art. 15, § 2°, II	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos transportadores	76
IX	Art. 15, § 2°, III	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	253
X	Art. 15, § 2°, IV	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	38
ΧI	Art. 15, § 2°, V	Estacionamento, na via pública, de caçamba não utilizada para a coleta de resíduos	190
XII	Art. 15, § 2°, I	Estacionamento irregular de caçamba	190
XIII	Art. 15, § 2°, II	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	253
XIV	Art. 15, § 2°, III	Não fornecer comprovação da correta destinação aos usuários	38
ΧV	Art. 15, § 2°, IV	Não fornecer documento com orientação aos usuários	38
XVI	Art. 15, § 2°, V	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	190



Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 020/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 23 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUA O ART. 151, §2°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO:

XVII	Art. 15, § 2°, VI	Não apresentar mensalmente relatório da destinação dos resíduos movimentados	190
XVIII	Art. 16, § 5°, I	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	190
XIX	Art. 16, § 5°, II	Recepção de resíduos não autorizados	190
XX	Art. 16, § 6°	Não apresentar mensalmente relatório da destinação dos resíduos movimentados	190
XXI	Art. 16, § 7º	Utilização de resíduos não triados em aterros	100 até 1m³ e 38 a cada m³ acrescido

Nota 1: A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº. 9.503, de 23/09/1997), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Nota 2: A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº. 9.605, de 12/02/1998).